



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 19 de julho de 2019

nº 1910 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

| | |
|---|---------|
| >> Poder Executivo | Pág. 1 |
| >> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos | Pág. 5 |
| >> Defensoria Pública Estadual | Pág. 14 |

Administração Pública Municipal

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

| | |
|---------------------|---------|
| >> Atos do Conselho | Pág. 37 |
|---------------------|---------|

ATOS DA PRESIDÊNCIA

| | |
|--------------|---------|
| >> Decisões | Pág. 37 |
| >> Portarias | Pág. 47 |

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

| | |
|-------------------------|---------|
| >> Portarias | Pág. 47 |
| >> Concessão de Diárias | Pág. 48 |

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00694/19

PROCESSO: 02506/11 (apenso processo n. 3539/13)

ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

RESPONSÁVEIS: Elias Pereira dos Santos, na qualidade de Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais (à época) - TATE – CPF n. 045.832.482-53

Benedito Antônio Alves, na qualidade de Secretário de Estado de Finanças (à época) – CPF n. 360.857.239-20

ADVOGADOS: Sem advogados

IMPEDIMENTO: Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: nº 11 de 09 de julho de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUPOSTA ILEGALIDADE DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A AUDITORES FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS LOTADOS NO TATE. INSURGÊNCIA AOS DISPOSITIVOS DA LEI ESTADUAL N. 912/2000, ARTIGOS 11 E 19, I E II. SÚMULA 347 DO STF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM TESE. ARQUIVAMENTO.

1. Conforme o enunciado sumular n. 347 do STF, o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público. É dizer, se o órgão de controle concluir fundar-se o ato objeto de análise em norma legal contrária à Constituição da República, afastar-lhe-á a aplicação apenas no caso concreto.

2. Não se vislumbra conveniente e oportuno retomar a instrução dos autos, a fim de possibilitar ao Tribunal de Contas exercer controle concreto/difuso de constitucionalidade, uma vez que, trata-se de processo cujo início se deu no ano de 2011.

3. No caso dos autos há incompetência absoluta do Tribunal de Contas para declarar a inconstitucionalidade em tese dos dispositivos questionados, artigos 11 e 19, incisos I e II, da Lei Estadual n. 912/2000.

4. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC c/c art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96, e art. 286-A do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce-ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de comunicado recebido pela Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado relatando a prática de supostas irregularidades por agentes públicos no âmbito da Secretaria Estadual de Finanças de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN, relativas ao exercício do ano 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC c/c art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96, e art. 286-A do Regimento Interno deste Tribunal, em virtude da incompetência absoluta do Tribunal de Contas para declarar a inconstitucionalidade em tese da Lei Estadual n. 912/2000;

II – Dar conhecimento deste acórdão, aos responsáveis e ao atual presidente do Sindicato dos Técnicos Tributários do Estado de Rondônia - SINTEC-RO, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES (declarou impedimento, nos termos do art. 144 do Código de Processo Civil); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 9 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0575/19– TCE-RO
PROCESSO: 0575/19– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2-TC 00005/19, proferido nos autos do Processo n. 02128/15/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social
INTERESSADA: Maria Avenilde Bezerra Lima - CPF n. 139.248.772-20
RESPONSÁVEL: Maria Avenilde Bezerra Lima - CPF n. 139.248.772-20
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Acórdão embargado que, fundamentada e congruentemente, pronunciou-se sobre todos os pontos e questões que deveria, não deve

sofrer efeitos infringentes (modificação). Art. 1.022. p. único, c/c art. 489, § 1º, CPC.

2. É proporcional e razoável a multa adequada, necessária e proporcional em sentido estrito, sendo suficiente, para a sua aplicação, o ilícito, danoso ou não. Art. 55, II, LC n.º 154/1996.

DM 0170/2019-GCJEPPM

1. Referem-se a embargos de declaração opostos por Maria Avenilde Bezerra Lima, Ex-Servidora Pública da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia/ALE-RO, contra o Acórdão AC2-TC n. 00005/19, do Processo n. 2128/15, de minha relatoria, em que a 2ª Câmara deste Tribunal de Contas declarou a apuração de transgressão à norma legal por ocasião da análise do Convênio n. 109/PGE/2013, aplicando multa aos embargantes, nos seguintes termos:

I – Declarar que foi apurada transgressão à norma legal por ocasião da análise do Convênio n. 109/PGE/2013, tendo em vista a insuficiência das razões de justificativas apresentadas por Maria Avenilde Bezerra Lima para afastar o fato ilícito a ela imputado no item I, “b”, da DM- GCJEPPM-TC 00469/17, qual seja: “infringência ao art. 9º, III da Lei n. 8.666/93, art. 155, X, da LC n. 68/92, e Cláusula Primeira, Parágrafo Primeiro, “b” do Convênio n. 109/PGE-2013, bem como afronta aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia administrativa, em virtude de sua participação, por meio de sua empresa, na condição de administradora, como licitante do Convênio n. 109/PGE/2013, sendo que à época era servidora pública da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, matrícula 200156101”;

II – Multar Maria Avenilde Bezerra Lima em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, tendo em vista a sua responsabilidade pelo fato descrito no item I, retro;

2. A embargante, em seus embargos de declaração (ID 734409), arrazouou, em resumo, omissão do acórdão embargado, atribuindo efeitos modificativos da reforma do Acórdão AC2-TC 00005/19, requerendo o reconhecimento da omissão e o saneamento com a reforma da decisão para julgar regular a fiscalização de atos e contratos ou redução do valor da multa ao patamar mínimo previsto na Lei Orgânica da Corte de Contas.

3. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n. 0193/2019-GPGMPC (ID 783272), da Procuradora-Geral de Contas Yvone Fontinelle de Melo, opinou pelo conhecimento desses embargos, porém pelo seu não provimento, contrarrazoando todas as razões dos embargantes.

4. É o relatório.

5. Decido.

6. Os embargos de declaração tem suas hipóteses de cabimento no art. 33, da nossa Lei Orgânica (Lei Complementar n. 154/1996):

Art. 33. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida.

7. Logo, são três as hipóteses de cabimento desses embargos, sendo elas: i) obscuridade; ii) omissão; ou iii) contradição, todas da decisão recorrida.

8. In casu, como relatei, reitero, a embargante arrazouou uma dessas três hipóteses de cabimento, sendo ela: omissão do acórdão embargado (Acórdão AC2-TC n. 00005/18-2ª Câmara, Processo n. 02128/15/TCE-RO).

9. Pois bem. Embora a nossa Lei Orgânica (LC n. 154/1996) não defina decisão omissa, o Código de Processo Civil, aplicado, subsidiariamente,

nos processos deste Tribunal de Contas (art. 99-A, LC n. 154/1996), assim o faz.

10. O art. 1.022, p. único, do CPC, define decisão omissa assim:

Art. 1.022. [...]

...

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

11. Por sua vez, o art. 489, § 1º, ao qual remete o art. 1.022, p. único, II, ambos do CPC, descreve as seguintes condutas:

Art. 489. [...]

...

§ 1o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

12. Logo, interpretando, sistematicamente, o art. 1.022, p. único, com o art. 489, § 1º, ambos do CPC, concluo que são omissas as decisões consideradas não fundamentadas.

13. Neste sentido, doutrina o Dr. Daniel Amorim Assumpção Neves (USP), sobre omissão:

A omissão refere-se à ausência de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício (art. 1.022, II, do Novo CPC). Ao órgão jurisdicional é exigida a apreciação tanto dos pedidos como dos fundamentos de ambas as partes a respeito desses pedidos .

14. O que, in casu, não ocorreu. Ao contrário, todos os pontos ou questões sobre as quais este Tribunal de Contas deveria se pronunciar, de ofício ou a requerimento, assim o fez.

15. Neste sentido, pelas razões que faço aqui adesão – aliunde –, opinou o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n. 0193/2019-GPGMPC (ID 783272):

No tocante à suposta omissão, infere-se que a tese aqui aventada, pelo embargante, não se presta para o fim colimado, notadamente porque tal procedimento representa que, o que verdadeiramente pretende é a mera rediscussão do mérito dos autos, sem que se tenha configurado qualquer das hipóteses autorizadoras do recurso dos Aclaratórios.

Com efeito, quanto ao vício da omissão, a doutrina processualista dispõe que somente “configura-se quando o juízo ou tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou cognoscíveis de ofício; ou quando não se manifesta sobre algum tópico da matéria submetida à sua apreciação”⁴, sendo que este não é o caso dos presentes autos.

A embargante fora responsabilizada e sancionada pela seguinte impropriedade, constante no item I do Acórdão AC2-TC 00005/19:

[...]

Como se observa, a Egrégia 2ª Câmara da Corte constatou a ilegalidade praticada pela embargante, consistente em sua participação, por meio de empresa da qual era sócia administradora, como licitante do Convênio n. 109/PGE/2013, vindo a prestar serviços contratados, ao mesmo tempo em que era servidora pública da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

De fato, o voto condutor do Acórdão embargado relatou que essa mesma servidora da ALE/RO, constituiu a diretoria da entidade convenente ASBAMGUAMA, tendo deixado a função apenas após os trâmites iniciais da ALE/RO para a formalização do repasse de recursos, por emenda parlamentar, com a finalidade de destinar R\$ 500.000,00 para celebração de convênio com a ASBAMGUAMA, com intervenção da Secretara de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social - SEDES.

Todavia, apesar de ter ficado claro que a embargante figurava como diretora da entidade convenente (ASBAMGUAMA), tendo saído da diretoria pouco tempo antes do convênio ser firmado, não foi esse o fundamento da irregularidade a ela imputada.

O sustentáculo da irregularidade consiste no fato de que a Senhora Maria Avenilde Bezerra Lima atuou, ao mesmo tempo, como servidora pública da ALE/RO, entidade que viabilizou os recursos do convênio, e como administradora da empresa privada que fora contratada para exercer contrato perante o órgão convenente (ASBAMGUAMA), em infringência ao art. 9º, III da Lei n. 8.666/93, art. 155, X, da Lei Complementar n. 68/92.

Isso ficou muito claro na manifestação do Ministério Público de Contas, no Parecer n. 0537/2018-GPEPSO, lavrado pela Procuradoria Erika Patrícia Saldanha de Oliveira (ID 695153), verbis:

[...]

Nesse mesmo sentido, o relator, ao analisar a questão, enfrentou os argumentos trazidos pela jurisdicionada, deixando claro, inclusive, como se deu a fundamentação de seu voto, senão vejamos:

DA RESPONSABILIDADE DE MARIA AVENILDE BEZERRA LIMA

10. Analisa-se então a irregularidade cuja responsabilidade foi imputada a Maria Avenilde Bezerra Lima, cuja síntese extrai-se do parecer técnico preliminar, por conter a precisa descrição dos fatos e da questão de direito:

[...]

42. Além do dispositivo da LC nº 68/92, aplica-se ao caso, a regra contida no artigo 9º, inciso III, da Lei 8.666/93 e Cláusula Primeira, Parágrafo Primeiro, "b", do Termo de Convênio nº 109/PGE-2011, onde não se pode admitir que o servidor público, seja efetivo ou ocupante de cargo em comissão/função gratificada participe de licitação, muito menos, firme contrato com a Administração Pública (contratante).

43. Verifica-se também a afronta ao princípio da impessoalidade, vez que o uso desse princípio, obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos a prestação dos serviços. Sendo mais interpretativa, configura-se o vínculo entre a Administração Pública (Estado) com a servidora pública em função de confiança e também Administradora da empresa vencedora de um dos lotes da licitação. 44. Isto posto, ante a comprovação dos fatos, conclui-se em tese, a violação dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia administrativa, e dos art. 155, inciso X, da LC nº 68/92 e arts. 3º e 9º da Lei de Licitações.

11. Na defesa inicialmente apresentada, a responsável não contraditou o fato de que ocupava cargo público de provimento em comissão vinculado à Presidência da Assembleia Legislativa do Estado, em que pese ter se insurgido quanto a seu enquadramento como "servidora pública". Alegou ainda que a sua empresa participou do certame realizado pela conveniente por deter especialidade nos serviços licitados; que houve ampla divulgação do certame; e que ofertou os menores preços, por isso a sua empresa fora selecionada para prestar serviços à conveniente. Argumenta também que agiu com boa-fé e teria sido atingido o princípio da economicidade.

12. Na peça de defesa complementar, a responsável destaca que não ocupava cargo na direção da entidade conveniente por ocasião da celebração do convênio e que o cargo público por ela ocupado não estava no âmbito da entidade concedente (Sedes), razão pela qual, arguindo a legalidade estrita, não deveria ser aplicada a vedação à participação na licitação e contratação.

[...]

16. Assim, em vista do cargo ocupado pela responsável no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, não há excesso na conclusão de que possuía, em 25/03/2013, pleno conhecimento a respeito das tratativas para a celebração de vultoso convênio com entidade que ela gerenciava (ASBAMGUAMA), somente requerendo o seu desligamento em 05/20133.

17. Por consectário, em que pese a responsável tenha formalizado o requerimento para se desligar da ASBAMGUAMA em momento anterior à celebração do convênio (06/20134), a decisão de se afastar do cargo de gestão do órgão conveniente ocorreu quando já tinha ciência da probabilidade de ser celebrado o acordo.

18. Há evidências, portanto, de que seu afastamento da ASBAMGUAMA ocorreu para afastar eventuais alegações de impedimento para a celebração do convênio com a entidade que era por ela gerenciada e alegações de estaria vedada sua participação na licitação que haveria de ser deflagrada pela ASBAMGUAMA para contratar os serviços ligados à execução do objeto conveniado e que eram afetos à atividade-fim de empresa por ela constituída.

19. Assim, ainda que, por ocasião da celebração do convênio, a responsável não ocupasse cargo ou exercesse função pública no âmbito da entidade concedente (Sedes) e também não mais ocupasse a função de gestora do ente conveniente, a oportunidade do desfazimento de vínculo com a ASBAMGUAMA revela clara intenção de escamotear as evidências de que teria havido direcionamento de verbas para a entidade por ela gerenciada e de que seria irregular a sua participação enquanto licitante e prestadora de serviços junto à conveniente – o que pôde realizar, destaque-se, pelos conhecimentos privilegiados decorrentes de função ocupada na ALE/RO.

20. Portanto, sem margem para dúvidas, toda esta movimentação, que culminou na percepção de recursos públicos por parte de sua empresa,

caracteriza afronta aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade, ainda que não impliquem em prejuízo ao erário; e fraude à essência dos dispositivos legais⁵ e aos termos do convênio⁶ que proíbem práticas que acarretem confusão entre interesses público e privado, para evitar que servidores públicos se beneficiem de suas funções para aferir vantagens ou privilégios não acessíveis à população em geral, tal como ocorreu no presente caso concreto.

[...]

A propósito disso, é importante destacar que apesar da citada agente não ser servidora da unidade administrativa responsável pelo ajuste – SEDES, à época dos fatos, isso não desnatura o fato de que ela pertencia ao quadro de servidores⁹ do órgão legislativo [ALE/RO] do qual derivou a emenda parlamentar, tendo inclusive exercido o cargo de assessora técnica do gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado, naquele exercício presidida pelo Dep. Hermínio Coelho, pasmem, o mesmo que autorizou o repasse de recursos à ASBAMGUAMA [Of. n. 134/GP, à fl. 02 e ss., do ID n. 181063], o que, sem dúvidas, macula a ratio legis do art. 9º, inc. III, da Lei de Licitações, haja vista que a situação fática descrita tenciona demonstrar que os recursos transpassados à referida entidade não obedeceram, ao que parece, a um critério objetivo e isonômico.

[...]

Além do mais, considerando que as provas colacionadas evidenciam sérios indícios de que os recursos transpassados à ASBAMGUAMA ultrapassaram os lindes legais para servir de aparente mecanismo de conluio entre agente(s) político(s) e atores do setor privado, o que se denota com o vínculo da proprietária da empresa contratada pela Associação conveniente com a Assembleia Legislativa do Estado, especialmente com o então presidente da ALE/RO, Dep. Hermínio Coelho, o que mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter isonômico da destinação de dinheiro público a entidades privadas sem fins lucrativos, não há outra medida senão o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado para que dos fatos conheça e avalie a pertinência de sua atuação.

22. Portanto, convirjo com o encaminhamento proposto nos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido de que se detectou ilegalidade na análise do convênio, aplicando-se multa à responsável com fundamento no art. 55, II, da Complementar n. 154/1996, acima do mínimo legal, no patamar de R\$ 10.000,00, dada a gravidade da conduta em exame e dos princípios e regras por ela descumpridos.

23. Outrossim, acolho o posicionamento ministerial para comunicar o fato ilícito ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para que adote as medidas de sua alçada.

Como se vê, a impropriedade apontada foi tratada à exaustão por todos os que oficiam perante essa Corte de Contas, quer pela unidade instrutiva, quer por este órgão ministerial, quer pelo magistrado de contas em seu pronunciamento que conduziu a decisão impugnada, não se podendo suscitar, portanto, a existência de omissão a ser sanada, tampouco inobservância ao §1º do art. 489 do CPC.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o "juizador não está obrigado a responder a todas as questões.

[...]

Assim sendo, as insurgências levantadas pelo embargante não configuram omissão, sendo vedada a utilização do corrente meio de impugnação para rediscutir matéria de fundo, o que autoriza sua rejeição, na linha do que entende essa Corte de Contas, representada pelo aresto a seguir reproduzido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO COM O MÉRITO. INADEQUAÇÃO. Não existindo real omissão, obscuridade e contradição

no acórdão, o mero inconformismo da parte quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que integram as razões de decidir do julgado, bem como quanto ao próprio resultado do julgamento, não enseja o provimento dos embargos de declaração, por se tratar de instrumento de natureza integrativa e aperfeiçoadora dos julgamentos. (Acórdão APL-TC 00117/17. Processo 00145/17-TCE-RO. Embargos de Declaração. Relator Conselheiro Paulo Curi Neto. Data do Julgamento: 06 de abril de 2017). (Destaque nosso)

Finalmente, em relação aos efeitos modificativos ou infringentes pretendidos pelo embargante, já se sabe que a admissão de tais efeitos aos aclaratórios é medida excepcional, só tendo cabimento quando, acolhidos os embargos – sanando, portanto, eventual omissão, obscuridade e/ou contradição – a medida implicar em alteração do julgamento do meritum causae.

Os efeitos infringentes nos embargos de declaração não são decorrência automática da interposição ou, ainda, do simples acolhimento da irresignação, são consequência da alteração sofrida pela decisão impugnada, tal como ressaltado pelo conspícuo Conselheiro Paulo Curi Neto quando da apreciação de aclaratórios nos autos do Processo n. 2742/2014:

[...] os efeitos infringentes dos embargos de declaração não constituem objeto do provimento do pedido principal da parte, mas mera consequência lógico-jurídica da complementação (eliminação) da omissão, do esclarecimento (supressão de obscuridade) ou do aperfeiçoamento (correção de contradição) do julgado embargado.

Todavia, esse não é o caso dos autos, em que, diante da inexistência de vício a ser sanada pela Corte de Contas, não ocorrendo, portanto, modificação no decisum impugnado, não há que se falar em atribuição de efeitos infringentes.

Portanto, sem maiores dificuldades, esta Procuradoria-Geral de Contas entende que não há qualquer omissão na decisão recorrida e, por consequência, esta não merece qualquer reparo, não havendo que se cogitar do efeito modificativo pretendido, por inviabilidade, na via eleita, de rediscussão do meritum causae, como intentado pelo embargante. (destaquei)

16. Portanto, não há que se falar, in casu, em omissão do Acórdão AC2-TC n. 00005/19-2ª Câmara, do Processo n. 2128/15 (acórdão embargado). Além disso, a multa aplicada à responsável, acima do mínimo legal, foi proporcional à gravidade da conduta em exame e dos princípios e regras por ela descumpridos.

17. Pelo exposto, decido:

I – Conhecer dos embargos de declaração opostos por Maria Avenilde Bezerra Lima contra o Acórdão n. AC2-TC 00005/19-2ª Câmara, do Processo n. 2128/15, porque admissíveis;

II – Negar provimento a esses embargos de declaração, porque não existem omissão e contradição no Acórdão n. AC2-TC 00005/19-2ª Câmara, bem como a multa aplicada por esse acórdão embargado é proporcional e razoável;

III – Cientificar, por publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, os embargantes, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Intimar, por ofício, o Ministério Público de Contas;

V - Após, arquivar os embargos de declaração.

À Secretaria de Gabinete para publicação e, após, ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento dos itens IV e V desta Decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Matrícula 11

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00678/19

PROCESSO: 00899/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Maria Joana Cristina de Paula - CPF nº 051.857.342-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: nº 11 de 09 de julho de 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da Senhora Maria Joana Cristina de Paula, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Maria Joana Cristina de Paula, portadora do CPF nº 051.857.342-72, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula nº 300014366, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 388, de 27.6.2018, publicado no DOE nº 138, de 31.7.2018, sendo os proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 9 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00682/19

PROCESSO: 00875/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Silvana Marisa Denti Fontes - CPF nº 203.265.562-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: nº 11 de 09 de julho de 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com

proventos integrais, da Senhora Silvana Marisa Denti Fontes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Silvana Marisa Denti Fontes, titular do CPF nº 203.265.562-49, ocupante do cargo de Professor, classe “C”, referência 07, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300003268, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 386, de 27.6.2018, publicado no DOE nº 138, de 31.7.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas- SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 9 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00683/19

PROCESSO: 01767/2019 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADO (A): Neuza de Lima Jonas - CPF nº 162.541.392-00
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente IPERON
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: nº 11 de 09 de julho de 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da Senhora Neuza de Lima Jonas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Neuza de Lima Jonas, CPF nº 162.541.392-00, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula nº 300013254, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 617, de 24.9.2018, publicado no DOE nº 180, de 28.9.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período

em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia - SEGEP, informando-os de que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 9 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00685/19

PROCESSO: 01367/2019 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADO (A): Regina Maria Ribeiro Vedana - CPF nº 750.158.039-15
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: nº 11 de 09 de julho de 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Proporcionais. 3. Média aritmética simples de 80% das maiores remunerações - Lei nº 10.887/2004. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da Senhora Regina Maria Ribeiro Vedana, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Regina Maria Ribeiro Vedana, CPF nº 750.158.039-15, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300063544, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 546, de 22.8.2018, publicado no DOE nº 161, de 31.8.2018, sendo os proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética, com reajuste pelo RGPS, com arrimo no artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, (com redação dada pela emenda constitucional n. 41/2003), bem como no artigo 20, caput, 45 e 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e 10.887/2004;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-os de que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 9 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00687/19

PROCESSO: 00880/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Carmelina Izabel Ribeiro - CPF nº 703.097.529-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: nº 11 de 09 de julho de 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da Senhora Carmelina Izabel Ribeiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Carmelina Izabel Ribeiro, portadora do CPF nº 703.097.529-49, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300018263,, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 504, de 1º.8.2018, publicado no DOE nº 161, de 31.8.2018, sendo os proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV- Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 9 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00688/19

PROCESSO: 01345/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Edileide Oliveira dos Santos - CPF nº 576.764.882-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: nº 11 de 09 de julho de 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais calculados com base na remuneração do cargo efetivo e com paridade. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo. 6. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e com paridade, da Senhora Edileide Oliveira dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Edileide Oliveira dos Santos, CPF nº 576.764.882-49, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300028020, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 609, de 24.9.2018, publicada no DOE nº 180, de 28.9.2018, sendo os proventos proporcionais calculados com base na remuneração do cargo efetivo e com paridade, com arrimo no art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o caput do art. 20 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-os de que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 9 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00689/19

PROCESSO: 00894/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Maria Inês Pereira do Vale - CPF nº 315.610.202-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: nº 11 de 09 de julho de 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da Senhora Maria Inês Pereira do Vale, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator,

Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Inês Pereira do Vale, portadora do CPF nº 315.610.202-49, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300018736, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 149, de 15.3.2018, publicado no DOE nº 59, de 2.4.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-os de que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 9 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00691/19

PROCESSO: 01540/2019 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Adir Lopes de Oliveira - CPF nº 420.878.302-82
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: nº 11 de 09 de julho de 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da Senhora Adir Lopes de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Adir Lopes de Oliveira, portadora do CPF nº 420.878.302-82, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 14, matrícula nº 300018942, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 490, de 20.7.2018, publicado no DOE nº 138, de 31.7.2018, sendo os proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à

Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-os de que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 9 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00692/19

PROCESSO: 01485/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Angela Auxiliadora da Silva - CPF nº 283.237.006-30
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: nº 11 de 09 de julho de 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professor. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da Senhora Angela Auxiliadora da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Angela Auxiliadora da Silva, portadora do CPF nº 283.237.006-30, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula nº 300014043, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao

quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato concessório de aposentadoria nº 585, de 6.9.2018, publicado no DOE nº 180, de 28.9.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 9 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00693/19

PROCESSO: 00889/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Irailde da Silva Bagnara - CPF nº 441.378.340-91

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: nº 11 de 09 de julho de 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da Senhora Irailde da Silva Bagnara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Irailde da Silva Bagnara, CPF nº 441.378.340-91, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe C, referência 14, matrícula nº 300016768, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 346, de 12.6.2018, publicado no DOE nº 117, de 29.6.2018, sendo os proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia - SEGEP, informando-os de que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 9 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00696/19

PROCESSO: 02884/18 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Pensão
 ASSUNTO: Pensão - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADO (A): Simone Dias da Silva – CPF nº 834.188.652-91
 RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: nº 11 de 09 de julho de 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Pensão por morte. 2. Condição de beneficiária comprovada. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão civil, em caráter vitalício a Simone Dias da Silva (companheira), beneficiária do servidor/ativo Silvonei José de Assis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a senhora Simone Dias da Silva (companheira), CPF nº 834.188.652-91, beneficiária do servidor/ativo Silvonei José de Assis, CPF nº 485.659.892-91, falecido em 19.01.2013, que ocupava o cargo de Mecânico, classe 1, referência A, matrícula nº 300107203, pertencente ao quadro de pessoal do Departamento de Estrada de Rodagem e Transporte do Estado de Rondônia- DER, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 148/DIPREV/2017, de 16.10.2017, publicado no DOE nº 238, de 20.12.2017, ID 655381, retificado pelo Ato Concessório de Pensão nº 172, de 29.11.2018, publicado no DOE nº 219, de 30.11.2018, com fulcro artigo 40, §7º, inciso II da Constituição Federal, bem como no artigo 32, I da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Departamento de Estrada de Rodagem e Transporte do Estado de Rondônia-DER, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 9 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00680/19

PROCESSO: 01548/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Lucimar Vieira Benetti - CPF nº 309.121.641-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: nº 11 de 09 de julho de 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no

47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, da Senhora Lucimar Vieira Benetti, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Lucimar Vieira Benetti, CPF nº 309.121.641-15, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula nº 300004727, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 674, de 16.10.2018, publicado no DOE nº 200, de 31.10.2018, sendo os proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia - SEGEP, informando-os de que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 9 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Defensoria Pública Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00677/19

PROCESSO: 01865/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público
Regido pelo Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Paulo Eiji Sanches Yoshikawa - CPF nº 877.890.512-53
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich – Subdefensor Público-Geral do Estado
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: nº 11 de 09 de julho de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão do Servidor. Servidor Estadual. 2. Concurso Público. Edital 001/2015. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão do servidor Paulo Eiji Sanches Yoshikawa, no cargo de Técnico - Oficial de Diligência, decorrente do concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia- DPE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Paulo Eiji Sanches Yoshikawa, titular do CPF nº 877.890.512-53, no cargo de Técnico - Oficial de Diligência, 40h semanais, classificado em 28º lugar, decorrente do concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por meio do edital 01/2015, publicado no DOE nº 2644, de 20/2/2015 e edital de resultado final publicado no DOE nº 2803, de 16/10/2015;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 9 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0228/19 – TCE-RO
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Acórdão APL-TC 00576/18, Proc. n. 1946/11 (apenso) – Tomada de Contas Especial.
UNIDADE: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia
RECORRENTE: Talles Eduardo dos Santos – CPF 285.988.302-91 (ex-Vereador)
RELATOR: Conselheiro PAULO CURTI NETO

DM 0187/2019-GPCPN

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO DÉBITO E MULTA. PETIÇÃO SEM RESPALDO LEGAL. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. INEVITÁVEL RETIFICAÇÃO DA DECISÃO EX OFFICIO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

1. A petição protocolada como recurso que não encontra respaldo na legislação pátria, não pode ser recebida como esse instrumento processual, em observância ao princípio da taxatividade.

2. Ao tomar conhecimento da existência de erro material em dispositivo da decisão ou do acórdão, ao relator é admitida a retificação a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que isso implique em violação da coisa julgada, nos termos do art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil e conforme precedentes desta Corte de Contas.

3. O art. 54, da Lei Complementar n. 154/96 estabelece que na ocorrência de dano ao erário, pode ser aplicada multa que será calculada sobre o valor do débito atualizado, mas sem a incidência de juros.

No julgamento do presente Recurso de Reconsideração – interposto pelo ex-Vereador da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, o senhor Talles Eduardo dos Santos, pretendendo a reforma do Acórdão APL-TC 00576/18, proferido no bojo da Tomada de Contas Especial n. 1946/11 (processo principal) – restou exarado o Acórdão APL-TC 00136/19 (fls. 39/47), nos seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por maioria, vencido o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:

I – Conhecer o recurso interposto pelo Senhor Talles Eduardo dos Santos, uma vez que foram atendidos os pressupostos legais;

II – Dar parcial provimento ao recurso, consoante o exposto na fundamentação deste acórdão, para reformar o Acórdão APL-TC 576/18 da seguinte forma:

a) Excluir as multas aplicadas ao recorrente, com fulcro no art. 55, II e III, da LC n. 154/96, nos itens VII e VIII;

b) Retificar os valores constantes da tabela relativa ao item II, que imputou débito ao recorrente, por ter recebido diárias sem comprovação da finalidade pública, fazendo constar o valor originário de R\$ 100,00, o valor atualizado de R\$ 151,37 e o valor atualizado acrescido de juros de R\$ 280,03;

c) Excluir a multa aplicada no item IV, que aplicou pena pecuniária, com fulcro no art. 54 da LC n. 154/96, equivalente a 100% do dano indicado no item II, já que o valor atualizado acrescido de juros de R\$ 280,03, não ultrapassa o mínimo legal aplicado à época dos fatos (R\$ 1.250,00).

III – Dar ciência desta decisão ao recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

O recorrente encaminhou em 02/07/2019, após a prolação do citado Acórdão, o Documento nº 05400/19 (ID n. 52/53), denominado “Recurso Excepcional”, pugnano pela alteração do valor da multa cominada no item V do Acórdão 00576/18, haja vista que foi utilizado equivocadamente como referencial o valor do débito atualizado e acrescido de juros, sendo que, à luz do art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, deveria ter sido utilizada a cifra apenas atualizada, sem esse acréscimo de juros. Além disso, pleiteia a redução do percentual sobre o valor do débito, de 100% para 30%.

É o relatório.

Primeiramente, vale consignar que não há no Regimento Interno desta Corte e nem na Lei Complementar n. 154/96 a figura do “Recurso Excepcional”, havendo apenas expressamente a disposição de que são recursos cabíveis o Recurso de Reconsideração, o Pedido de Reexame, os Embargos de Declaração, Recurso de Revisão e o Recurso ao Plenário.

Todas as espécies recursais acima detêm prazos, hipóteses e requisitos específicos para serem interpostos.

Assim, analisando a petição protocolada pelo recorrente, verifica-se que tal instrumento recursal não encontra respaldo legal, sendo, desta forma, inadmissível como recurso, em observância ao princípio da taxatividade.

Além disso, no presente caso, não há se falar em receber como recurso com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, haja vista que, para a aplicação de tal instituto, deve haver uma dúvida jurídica sobre qual espécie recursal seria a pertinente para o caso, o que não ocorreu.

Verifica-se que o pleito do jurisdicionado pela redução do percentual aplicado para a imposição da multa constante do item V não merece análise.

Tal pedido, considerando que não é questão de ordem pública e constitui apenas rediscussão de mérito, foi prejudicado em razão da consumação da preclusão temporal, tendo em vista que já houve o trânsito em julgado da decisão impugnada em 19/06/2019.

Além disso, no presente caso, considerando que já houve o trânsito em julgado da decisão, apenas o Recurso de Revisão seria cabível para impugnar o decum. E mesmo nesse caso, deveria atender a requisitos específicos para a sua interposição (que não foram atendidos, para justificar uma eventual aplicação do princípio da fungibilidade), quais sejam:

Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no §2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á:

I – em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Por outro lado, quanto ao argumento de que o valor da multa do item V deveria ter sido imputado sobre o montante do dano apenas atualizado, e não acrescido de juros, merece ser examinado, por representar um erro material.

Importante consignar que uma vez constatada a existência de erro material em dispositivo da decisão ou do acórdão, é admitida a retificação a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que isso implique em violação da coisa julgada, nos termos do art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo (negritei);

Caminham no mesmo sentido os posicionamentos dos Tribunais brasileiros e desta Corte de Contas, in verbis:

TRF4 - Inteiro Teor. APELAÇÃO CÍVEL 5000333-91.2015.404.7209

Data de publicação: 09/08/2016

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONECTIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ERRO MATERIAL. COISA JULGADA.

1. Mero erro material não transita em julgado, sendo passível de correção em todo o tempo e grau de jurisdição.

2. Por força da coisa julgada devem ser observados os conectivos da condenação previstos no título executivo.

TJ-MG - Embargos de Declaração – 10000180437527002

Data da publicação: 29/11/2018

QUESTÃO DE ORDEM - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - ERRO MATERIAL - ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO - CORREÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 494 DO CPC.

Na hipótese, evidente a existência de erro material o qual pode ser corrigido de ofício, a qualquer tempo. A condenação se restringe ao evento danoso e ao pagamento administrativo.

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70076783471

Data de publicação: 05/04/2018

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. ERRO MATERIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.

As inexactidões materiais e os erros de cálculo podem ser sanados a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, mesmo após o trânsito em julgado da decisão, por exegese do art. 494 do CPC/15, como orientam precedentes do e. STJ - Circunstâncias dos autos em que se impõe corrigir erro material sem alterar o resultado da decisão. RECURSO PROVIDO.

Processo n. 00905/19/TCE/RO – DM GCVCS-TC 0048/2019

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. INADIMPLEMENTO. CONSTITUIÇÃO DE PACED. VERIFICAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA DECISÃO EX-OFFICIO. ART. 494, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Constatada a ocorrência de erro material, é cabível a retificação do julgado a qualquer tempo, mesmo diante do trânsito em julgado da decisão, com fundamento nas disposições contidas no art. 494, inciso I do Código de Processo Civil e precedentes do STJ - REsp 109752 MG 1996/0062452-6, STF -AI 851.363/PR, 1ª Turma, TJ/RS - AI 70077585982 RS, TRF 1 – 7ª Turma -0000896-73.2009.4.01.4200.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se assistir razão ao senhor Talles Eduardo dos Santos.

Isso porque, efetivamente, houve um equívoco no Acórdão APL-TC 00576/18, mantido pelo Acórdão 00136/19, no que diz respeito à cominação da multa proporcional ao valor do débito, constante do art. 54, da Lei Complementar n.154/96.

Apesar do mencionado dispositivo prescrever que “quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao Erário”, na prolação do decism no processo principal, houve a cominação equivocada da multa no valor atualizado, acrescido de juros.

Assim, na ocasião da cominação da multa de R\$ 4.270,49 (quatro mil, duzentos e setenta reais e quarenta e nove centavos), relativa a 100% do dano ao erário causado pelo responsável, foi empregada equivocadamente a cifra de R\$ 4.270,49, correspondente ao valor histórico do dano ao erário atualizado e acrescido de juros.

O montante correto, nos exatos termos do art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, que deveria ter sido utilizado como base para a cominação da multa é a cifra de R\$ 2.308,38 (dois mil trezentos e oito reais e trinta e oito centavos) – valor correspondente ao montante atualizado do débito (sem a incidência de juros).

Ademais, importante consignar que este equívoco não se limitou à multa imposta ao senhor Talles Eduardo dos Santos, havendo erro material em todos as multas cominadas no item V, em relação aos responsáveis Valdecy Fernandes de Souza, Gerson de Souza Lima, Márcio Rozano de Brito, Nivaldo Vieira Rosa, Silva Júnior Lemos Barbosa, Tadeu Moreira de Freitas, Valdenice Domingos Ferreira e Vivaldo Jesus de Deus.

Desta forma, a correção realizada neste feito deve alcançar os demais responsáveis acima, haja vista que, conforme já dito, o erro material pode ser visto de ofício pelo relator, sem a necessidade de provocação por parte dos beneficiários da retificação.

Além do mais, compulsando o decism exarado no processo principal, verifica-se que no item IV, no que concerne aos senhores Gerson de Souza Lima, Adriana Vieira Leite Amoedo, Adroaldo Dias Gonçalves Bispo, Elisângela Correia do Nascimento, Valdenice Domingos Ferreira e Márcio Rozano de Brito, também se aplicou, equivocadamente, multa sobre o valor do dano atualizado e acrescido de juros.

Os demais responsáveis que estão na tabela que consta do item IV do Acórdão 00576/18 (senhores Vivaldo Jesus de Deus, Silva Júnior Lemos Barbosa, Valdecy Fernandes de Souza, Tadeu Moreira de Freitas e Nivaldo Vieira da Rosa) já tiveram os valores das multas aplicadas à eles alterados, por meio das Decisões Monocráticas ns. 145, 146, 147, 148 e 149/2019, proferidas nos processos ns. 00408/19, 00406/19, 00407/19, 00380/19 e 00412/19.

Mostra-se relevante consignar que a multa constante do item IV, com fundamento no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, aplicada ao senhor Talles Eduardo dos Santos, foi excluída no Acórdão n. 0136/19, proferido nestes autos, em razão do montante ser menor que o valor fixado como mínimo legal à época.

Constata-se que tal argumentação não foi aplicada às senhoras Valdenice Domingos Ferreira, Elisângela Correia do Nascimento e ao senhor Adroaldo Dias Gonçalves Bispo, e conseqüentemente ao senhor Valdecy Fernandes de Deus, haja vista se encontrarem na mesma linha da tabela em que foram mencionados concomitantemente, constante do item IV e terem sido cominados os mesmos montantes a título de sanções pecuniárias. Estes responsáveis permaneceram com as sanções do item IV mesmo os valores cominados estando abaixo do mínimo legal, à época (R\$ 1.250,00). Isto também ocorreu com os senhores Vivaldo Jesus de Deus e Valdecy Fernandes de Souza, no que diz respeito à linha da tabela que estão referidos conjuntamente, que consta do item V.

Desta maneira, considerando o manifesto equívoco desta relatoria, ao reapreciar a questão e não os isentar destas sanções, procedo, nesta ocasião, à retificação, para excluir as multas constantes do item IV do Acórdão 00576/18, no que diz respeito às senhoras Valdenice Domingos Ferreira, Elisângela Correia do Nascimento e ao senhor Adroaldo Dias Gonçalves, como consequência do senhor Valdecy Fernandes de Souza, haja vista se encontrarem na mesma linha da tabela e terem sido fixados os mesmos valores à título de multa, e a multa prevista no item V, no que concerne ao senhor Vivaldo Jesus de Deus e Valdecy Fernandes de Souza, pelos mesmos argumentos já expostos.

Resta consignar que o motivo para a exclusão dessas multas se dá em razão de que os valores que serão despendidos para a arrecadação dessas cifras serem maiores que os benefícios gerados. Assim, torna-se inócua a medida executiva que, como se sabe, tem altos custos para ser executada, perseguir um valor de pequena monta, que não trará maiores resultados ao órgão.

Assim, em privilégio ao novo modelo de gestão da Administração Pública, que se lastreia no modelo gerencial, no qual há a busca constante pelos resultados benéficos à sociedade, os itens IV e V do Acórdão n. 00576/18 (Processo n. 01946/11) deverão ser modificados.

Vale consignar, para efeito de garantir a segurança jurídica, que o item V do Acórdão, dispôs o seguinte:

V – Multar, individualmente, os senhores Valdecy Fernandes de Souza – CPF: 351.084.102-63 e Gerson de Souza Lima – CPF: 348.371.322-00, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno, na quantia equivalente a 100% (cem por cento) dos montantes previstos no item III deste Decisum, atualizado a partir de 01/09/2011, decorrente do grau de reprovabilidade dos atos, fixando-lhes os valores constantes da tabela abaixo:

| AGENTES RESPONSABILIZADOS | RESPONSABILIDADE | VALOR DA MULTA |
|---|------------------|----------------|
| Valdecy Fernandes de Souza e Gerson de Souza Lima | Individual | R\$ 10.781,25 |
| Valdecy Fernandes de Souza e Márcio Rozano de Brito | Individual | R\$ 9.311,08 |
| Valdecy Fernandes de Souza e Nivaldo Vieira da Rosa | Individual | R\$ 4.550,53 |
| Valdecy Fernandes de Souza e Silva Júnior Lemos Barbosa | Individual | R\$ 7.420,86 |

| | | |
|--|------------|---------------|
| Valdecy Fernandes de Souza e Tadeu Moreira de Freitas | Individual | R\$ 14.491,68 |
| Valdecy Fernandes de Souza e Talles Eduardo dos Santos | Individual | R\$ 4.270,49 |
| Valdecy Fernandes de Souza e Valdenice Domingos Ferreira | Individual | R\$ 5.320,62 |
| Valdecy Fernandes de Souza e Vivaldo Jesus de Deus | Individual | R\$ 1.750,20 |

Apesar de os responsáveis não constarem expressamente no caput do item V, mas apenas na tabela anexa ao item, verifica-se, da fundamentação do Acórdão 00576/18, que a intenção do relator originário era multar todos os agentes públicos a quem foram imputados débitos, conforme os seguintes trechos do Parecer Ministerial (que foi acolhido na fundamentação) e do próprio teor do decisum, in verbis:

Parecer Ministerial adotado na fundamentação

(...)

V – sejam os agentes públicos condenados em débitos também sancionados com a aplicação da multa preconizada no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96;

Fundamentação do Voto

(...)

11. Após análise da situação fática, das defesas coligidas ao processo e do conjunto probatório constante dos autos, acompanho os órgãos Técnico e Ministerial desta Corte pela imputação de débito³² e aplicação de multa aos agentes envolvidos, uma vez que remanescem nos autos irregularidades ensejadoras de dano ao erário.

(...)

19. Assim, considerando a gravidade dos atos que deram ensejo às irregularidades tanto formais quanto danosas, entendo que deverão ser aplicadas as sanções previstas nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar no 154/96.

Assim, imperiosa a correção do item em apreço, haja vista a ocorrência de erro material.

Desta forma, os itens IV e V do Acórdão n. 00576/18 (Processo n. 1946/11) passarão a ter os seguintes termos:

IV – Multar, individualmente, os senhores Valdecy Fernandes de Souza – CPF: 351.084.102 – 63, Gerson de Souza Lima – CPF: 348.371.322 – 00, Márcio Rozano de Brito – CPF: 736.856.152 – 20, Nivaldo Vieira da Rosa – CPF: 352.904.989 - 15, Silva Junior Lemos Barbosa – CPF: 880.031.672 – 72, Tadeu Moreira de Freitas – CPF: 361.469.351 – 15, Vivaldo Jesus de Deus – CPF: 082.150.528 – 94, Adriana Vieira Leite Amoedo – CPF: 949.840.342 – 20, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar no 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno, na quantia equivalente a 100% (cem por cento) dos montantes previstos no item II deste Decisum, atualizado a partir de 1/9/2011, decorrente do grau de reprovabilidade dos atos, fixando-lhes os valores constantes da tabela abaixo:

| AGENTES RESPONSABILIZADOS | RESPONSABILIDADE | VALOR DA MULTA |
|---|-------------------|---------------------|
| Valdecy Fernandes de Souza | Individual | R\$ 3.330,12 |
| Valdecy Fernandes de Souza e Gerson de Souza Lima | Individual | R\$ 3.481,48 |
| Valdecy Fernandes de Souza e Márcio Rozano de Brito | Individual | R\$ 3.330,12 |
| Valdecy Fernandes de Souza e Nivaldo Vieira da Rosa | Individual | R\$ 2.724,64 |
| Valdecy Fernandes de Souza e Silva Júnior Lemos Barbosa | Individual | R\$ 2.724,64 |
| Valdecy Fernandes de Souza e Tadeu Moreira de Freitas | Individual | R\$ 2.573,27 |
| Valdecy Fernandes de Souza e Vivaldo Jesus de Deus | Individual | R\$ 1.362,32 |
| Valdecy Fernandes de Souza e Adriana Vieira Leite Amoedo | Individual | R\$ 1.589,37 |

V – Multar, individualmente, os senhores Valdecy Fernandes de Souza – CPF: 351.084.102 – 63 e Gerson de Souza Lima – CPF: 348.371.322 – 00, Márcio Rozano de Brito – CPF: 736.856.152 – 20, Nivaldo Vieira da Rosa – CPF: 352.904.989 - 15, Silva Junior Lemos Barbosa – CPF: 880.031.672 – 72, Tadeu Moreira de Freitas – CPF: 361.469.351 – 15, Talles Eduardo dos Santos – CPF: 285.988.302-91, Valdenice Domingos Ferreira - CPF: 572.386.422-04, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar no 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno, na quantia equivalente a 100% (cem por cento) dos montantes previstos no item III deste Decisum, atualizado a partir de 1/9/2011, decorrente do grau de reprovabilidade dos atos, fixando-lhes os valores constantes da tabela abaixo:

| AGENTES RESPONSABILIZADOS | RESPONSABILIDADE | VALOR DA MULTA |
|---------------------------|------------------|----------------|
|---------------------------|------------------|----------------|

| | | |
|--|------------|--------------|
| Valdecy Fernandes de Souza e Gerson de Souza Lima | Individual | R\$ 5.827,70 |
| Valdecy Fernandes de Souza e Márcio Rozano de Brito | Individual | R\$ 5.033,01 |
| Valdecy Fernandes de Souza e Nivaldo Vieira da Rosa | Individual | R\$ 2.459,74 |
| Valdecy Fernandes de Souza e Silva Júnior Lemos Barbosa | Individual | R\$ 4.011,28 |
| Valdecy Fernandes de Souza e Tadeu Moreira de Freitas | Individual | R\$ 7.833,34 |
| Valdecy Fernandes de Souza e Talles Eduardo dos Santos | Individual | R\$ 2.308,38 |
| Valdecy Fernandes de Souza e Valdenice Domingos Ferreira | Individual | R\$ 1.900,00 |

Nessa conjuntura, sem maiores delongas, tendo em vista que a correção do equívoco não interfere na essência do acórdão, não há obstáculo para que haja a retificação dos itens IV e V, do dispositivo do Acórdão APL-TC 00576/18, prolatado nos autos n. 01946/11, haja vista a ocorrência de erro material na definição dos valores das multas aplicadas.

De se acrescentar que a medida em nada desfavorece a defesa. Pelo contrário, a correção do erro material identificado implica em redução da multa cominada.

Diante do exposto, DECIDO:

I – Não receber a petição como recurso, em razão da ausência de previsão legal e inexistência de fundamentos para a aplicação do princípio da fungibilidade;

II – Excluir as multas constantes do item IV do Acórdão 00576/18, no que diz respeito às senhoras Valdenice Domingos Ferreira (CPF n. 572.386.422-04), Elisângela Correia do Nascimento (CPF n. 019.226.042-16) e ao senhor Adroaldo Dias Gonçalves (CPF n. 341.150.805-15), como consequência as do senhor Valdecy Fernandes de Souza (CPF n. 351.084.102-63) também, haja vista se encontrarem na mesma linha da tabela e terem sido fixados os mesmos valores à título de multa, e a multa prevista no item V do citado Acórdão, no que concerne ao senhor Vivaldo Jesus de Deus (CPF n. 082.150.528-94) e Valdecy Fernandes de Souza (CPF n. 351.084.102-63), em razão dos montantes fixados estarem abaixo do valor mínimo legal à época (R\$ 1.250,00);

III – Retificar os valores das multas impostas no item IV, do Acórdão APL-TC 00576/18, no que concerne aos senhores Gerson de Souza Lima (CPF n. 348.371.322-00), Márcio Rozano de Brito (CPF n. 736.856.152-20) e Adriana Vieira Leite (CPF n. 949.840.342-20), em consequência, do senhor Valdecy Fernandes de Souza (CPF n. 351.084.102-63), haja vista se encontrarem na mesma linha da tabela e terem sido fixados os mesmos valores à título de multa, pela ocorrência de erro material, tendo em vista o art. 54, da Lei Complementar n. 154/96 estabelecer que essa penalidade deverá ser aplicada sobre o valor apenas atualizado do dano causado ao erário (sem a incidência de juros de mora), que passará a ter a seguinte redação:

IV – Multar, individualmente, os senhores Valdecy Fernandes de Souza – CPF: 351.084.102 – 63, Gerson de Souza Lima – CPF: 348.371.322 – 00, Márcio Rozano de Brito – CPF: 736.856.152 – 20, Nivaldo Vieira da Rosa – CPF: 352.904.989 - 15, Silva Junior Lemos Barbosa – CPF: 880.031.672 – 72, Tadeu Moreira de Freitas – CPF: 361.469.351 – 15, Vivaldo Jesus de Deus – CPF: 082.150.528 – 94, Adriana Vieira Leite Amoedo – CPF: 949.840.342 – 20, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar no 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno, na quantia equivalente a 100% (cem por cento) dos montantes previstos no item II deste Decisum, atualizado a partir de 1/9/2011, decorrente do grau de reprovabilidade dos atos, fixando-lhes os valores constantes da tabela abaixo:

| AGENTES RESPONSABILIZADOS | RESPONSABILIDADE | VALOR DA MULTA |
|---|-------------------|---------------------|
| Valdecy Fernandes de Souza | Individual | R\$ 3.330,12 |
| Valdecy Fernandes de Souza e Gerson de Souza Lima | Individual | R\$ 3.481,48 |
| Valdecy Fernandes de Souza e Márcio Rozano de Brito | Individual | R\$ 3.330,12 |
| Valdecy Fernandes de Souza e Nivaldo Vieira da Rosa | Individual | R\$ 2.724,64 |
| Valdecy Fernandes de Souza e Silva Júnior Lemos Barbosa | Individual | R\$ 2.724,64 |
| Valdecy Fernandes de Souza e Tadeu Moreira de Freitas | Individual | R\$ 2.573,27 |
| Valdecy Fernandes de Souza e Vivaldo Jesus de Deus | Individual | R\$ 1.362,32 |
| Valdecy Fernandes de Souza e Adriana Vieira Leite Amoedo | Individual | R\$ 1.589,37 |

IV – Retificar os valores das multas impostas no item V, do Acórdão APL-TC 00576/18, pela ocorrência de erro material, tendo em vista o art. 54, da Lei Complementar n. 154/96 estabelecer que essa penalidade deverá ser aplicada sobre o valor apenas atualizado do dano causado ao erário (sem a incidência de juros de mora), que passará a ter a seguinte redação:

V – Multar, individualmente, os senhores Valdecy Fernandes de Souza – CPF: 351.084.102 – 63 e Gerson de Souza Lima – CPF: 348.371.322 – 00, Márcio Rozano de Brito – CPF: 736.856.152 – 20, Nivaldo Vieira da Rosa – CPF: 352.904.989 - 15, Silva Junior Lemos Barbosa – CPF: 880.031.672 – 72, Tadeu Moreira de Freitas – CPF: 361.469.351 – 15, Talles Eduardo dos Santos – CPF: 285.988.302-91, Valdenice Domingos Ferreira - CPF: 572.386.422-04, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar no 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno, na quantia equivalente a 100% (cem por cento) dos montantes previstos no item III deste Decisum, atualizado a partir de 1/9/2011, decorrente do grau de reprovabilidade dos atos, fixando-lhes os valores constantes da tabela abaixo:

| AGENTES RESPONSABILIZADOS | RESPONSABILIDADE | VALOR DA MULTA |
|--|------------------|----------------|
| Valdecy Fernandes de Souza e Gerson de Souza Lima | Individual | R\$ 5.827,70 |
| Valdecy Fernandes de Souza e Márcio Rozano de Brito | Individual | R\$ 5.033,01 |
| Valdecy Fernandes de Souza e Nivaldo Vieira da Rosa | Individual | R\$ 2.459,74 |
| Valdecy Fernandes de Souza e Silva Júnior Lemos Barbosa | Individual | R\$ 4.011,28 |
| Valdecy Fernandes de Souza e Tadeu Moreira de Freitas | Individual | R\$ 7.833,34 |
| Valdecy Fernandes de Souza e Talles Eduardo dos Santos | Individual | R\$ 2.308,38 |
| Valdecy Fernandes de Souza e Valdenice Domingos Ferreira | Individual | R\$ 1.900,00 |

V – Determinar ao Departamento do Pleno a juntada desta Decisão aos processos n. 00412/19, 0221/19, 0225/19, 0408/19, 0406/19, 0407/19, 0380/19 e ao Processo n. 1946/11 (feito originário);

VI – Dar ciência desta Decisão ao interessado identificado no cabeçalho e aos responsáveis mencionados na Decisão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os que o seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VII – Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 19 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00673/19

PROCESSO: 01859/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 03/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
INTERESSADO(A): Nilza Antônio de Castro - CPF nº 886.948.952-34
RESPONSÁVEL: Oscimar Aparecido Ferreira – Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: nº 11 de 09 de julho de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidora Municipal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 03/2016. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal da servidora Nilza Antônio de Castro, no cargo de Técnico de Enfermagem, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Nilza Antônio de Castro, CPF nº 886.948.952-34, no cargo de Técnico de Enfermagem, 40h semanais, classificada em 8º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, regido pelo edital nº 03/2016 publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1705, de 17.5.2016 e edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1738, de 4.7.2016;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 9 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00979/09 - Volumes I, II e III. Apenso: 02189/08 (Gestão Fiscal, exercício de 2008), 03240/15, 03307/15, 03309/15, 04196/15, 04197/15, 04198/15, 04203/15
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício/2008
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia
RESPONSÁVEIS: Antônio Francisco Bertozzi - Vereador Presidente
CPF nº 141.690.022-53
Vitória Celuta Bayerl - Técnica em Contabilidade
CPF nº 204.015.582-15
CRC: RO-001131/0-0
Darci Pedro da Rosa - Vereador
CPF nº 488.148.909-78
Idenei Dummer Beyer - Vereador
CPF nº 237.924.262-34
Joselina de Albuquerque - Vereadora
CPF nº 566.533.019-15
Lázaro Costa Pereira - Vereador
CPF nº 458.265.281-68
Maria Tereza Alves Faggion - Vereadora
CPF nº 162.980.982-91
Odom José de Oliveira - Vereador
CPF nº 336.298.039-20
Osvaldo Francisco Julio - Vereador
CPF nº 200.255.991-00
Sheila Flavia Anselmo Mosso - Vereadora
CPF nº 296.679.598-05
Sueli Guedes de Sousa - Vereadora
CPF nº 388.896.411-34
Valdomiro Custódio da Silva - Vereador
CPF nº 292.837.102-82
Wanderley Araújo Gonçalves - Vereador
CPF nº 340.776.852-49
ADVOGADO: Marcos Rogério Schmidt
OAB/RO 4.302
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 0092/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. APURAÇÃO DE DÉBITO. PARCELAMENTO. PAGAMENTO. QUITAÇÃO.

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo do Município de Chupinguaia, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Antônio Francisco Bertozzi, na qualidade de Vereador-Presidente.

[...]

18. Considerando todo o exposto, DECIDO:

I - Conceder, nos termos do art. 34, caput, do Regimento Interno desta Corte, com redação dada pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO, quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Darci Pedro da Rosa - ex-Vereador do Município de Chupinguaia (CPF nº 488.148.909-78), e ao Senhor Francisco Antônio Bertozzi - Vereador do Município de Chupinguaia (CPF nº 141.690.022-53), na condição de responsável solidário, referente ao débito consignado no Mandado de Citação nº 082/2012/TCE-RO, expedido nestes autos, parcelado nos termos fixados no processo autuado sob o nº 4197/2015/TCE-RO;

II - Conceder, nos termos do art. 34, caput, do Regimento Interno desta Corte, com redação dada pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO, quitação, com baixa de responsabilidade, à Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso - ex-Vereadora do Município de Chupinguaia (CPF nº 296.679.598-05), e ao Senhor Francisco Antônio Bertozzi - Vereador do Município de Chupinguaia (CPF nº 141.690.022-53), na condição de responsável solidário, referente ao débito consignado no Mandado de Citação nº 087/TCER/2012, expedido nestes autos, parcelado nos termos fixados no processo autuado sob o nº 4199/2015/TCE-RO;

III - Conceder, nos termos do art. 34, caput, do Regimento Interno desta Corte, com redação dada pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO, quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Wanderley Araújo Gonçalves - ex-Vereador do Município de Chupinguaia (CPF nº 340.776.852-49), e ao Senhor Francisco Antônio Bertozzi - Vereador do Município de Chupinguaia (CPF nº 141.690.022-53), na condição de responsável solidário, referente ao débito consignado no Mandado de Citação nº 090/TCER/2012, expedido nestes autos, parcelado nos termos fixados no processo autuado sob o nº 3306/2015/TCE-RO;

IV - Dar ciência do teor desta Decisão às Interessadas, via Diário Oficial;

V – Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para que adote as providências de praxe e aguarde, pelo prazo de 20 (vinte) dias, o encaminhamento dos comprovantes de pagamento referente aos parcelamentos de débito autuados sob os nos 4282/2015/TCE-RO e 4198/2015/TCE-RO, e, encaminhados tais comprovantes, ou não, sejam os autos devolvidos a esta Relatoria.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Espigão do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº. : 158/18
ASSUNTO: Edital de Procedimento de Manifestação de Interesse-PMI
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
RESPONSÁVEIS: Nilton Caetano de Souza – Prefeito Municipal
Zenilda Renier Von Rondon - Pregoeira
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0186/2019-GPCPN

Cuida este processo de verificação de cumprimento do item II do Acórdão AC2-TC 00873/18, in verbis:

[...]

II – Reiterar as determinações dispostas na DM-319/2018/GPCPN, devendo os responsáveis (Prefeito e Pregoeira) comprovarem perante esta Corte de Contas, no prazo de 05 dias contados da republicação do edital, que republicaram o Edital de Chamamento Público nº 01/2018, bem como reabriram os prazos para a apresentação dos estudos, em atendimento ao disposto no art. 21, §4º, da Lei 8666/93, aplicado analogicamente ao caso, sob pena de aplicação de multa, na forma regimental, e emissão de juízo negativo relativo ao aludido instrumento convocatório;

Em atendimento ao decism referido, o Sr. Nilton Caetano de Souza – Prefeito Municipal (Ofício nº 0216/GP/2019 – ID 790452), informou que:

[...] em referência ao Processo TCE - RO nº. 158/19, o qual se reporta aos trâmites de Edital de Chamamento Público de Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI, Proc. Adm. nº 5640/17, em atendimento à Decisão monocrática nº. 319/18, do Sr. Conselheiro Paulo Cury Neto, justificamos que tendo em vista a aprovação do edital apreciado pelo TCE-RO, e considerando as limitações administrativas enfrentadas pela Administração Municipal, a comissão de servidores encontra-se em processo de capacitação para melhor efetividade e condução dos trâmites necessários, no período de 11 a 15/07/2019, posteriormente será procedido a republicação do edital conforme decisão monocrática e na oportunidade será encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-TCE/RO, as informações pertinentes do processo”.

Verifica-se a influência do acima noticiado no desfecho deste processo, razão pela qual determino o seu sobrestamento pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Publique-se, notifique-se o interessado e, em seguida, encaminhe-se o processo ao Departamento da 2ª Câmara para o fim de monitoramento do prazo.

Porto Velho, 19 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00675/19

PROCESSO: 01866/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
INTERESSADO(A): Monica Moura da Silva - CPF nº 581.748.002-63
RESPONSÁVEL: Nilton Caetano de Souza – Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: nº 11 de 09 de julho de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidora Municipal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2015. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal da servidora Monica Moura da Silva, no cargo de Professor II, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator,

Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Monica Moura da Silva, CPF nº 581.748.002-63, no cargo de Professor II, 25h semanais, classificada em 5º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, regido pelo Edital 001/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1505, de 30.7.2015 e Edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1628, de 26.1.2016;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCE-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 9 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00679/19

PROCESSO: 01050/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI
INTERESSADO (A): Maria Gecilda Pereira da Silva - CPF nº 446.533.521-00
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente do JARU-PREVI
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: nº 11 de 09 de julho de 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professor. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com

base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, da Senhora Maria Gecilda Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Maria Gecilda Pereira da Silva, portadora do CPF nº 446.533.521-00, ocupante do cargo de Professora, Nível III, Referência 010, com carga horária de 40 horas semanais, cadastro nº 2113, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jarú, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, materializado por meio da Portaria de Aposentadoria nº 019/JP/2019, de 7.3.2019, publicado no DOM nº 2412, de 8.3.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, consoante o artigo art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal, e art. 100, § 1º, da Lei Municipal n. 2.106/16, de 17 de agosto de 2016;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú - JARU PREVI – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú - JARU PREVI e à Secretaria de Administração, informando-os de que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 9 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00695/19

PROCESSO: 01306/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú – JARU PREVI
INTERESSADA: Adelaide dos Santos Fernandes – CPF nº 408.344.332-49
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: nº 11 de 09 de julho de 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Pensão por morte. 2. Condição de beneficiária comprovada. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo. 6. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão civil, em caráter vitalício a Adelaide dos Santos Fernandes (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Júlio Fernandes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à Senhora a Adelaide dos Santos Fernandes (cônjuge), CPF nº 408.344.332-49, beneficiária do ex-servidor Júlio Fernandes, CPF nº 162.338.672-15, falecido em 6.2.2019 que ocupava o cargo de Agente de Portaria, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 264, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Jarú, lotado na Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda - SEMAPLANF, materializado pela Portaria nº 022/2019, de 14.3.2019, publicado no DOM nº 2417, de 15.3.2019, com fulcro no art. 40, §§2º e 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41, de 19 dezembro de 2003, art. 7º, inciso I, art. 28, inciso II, e §7º, art. 29, inciso I da Lei Municipal de nº. 2.106/GP/2016, de 17 de agosto de 2016;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú – JARU PREVI, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú – JARU PREVI e à Secretaria de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

Município de Jarú

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Porto Velho, terça-feira, 9 de julho de 2019.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2125/19

SUBCATEGORIA: Edital de Licitação

ASSUNTO: Pregão Eletrônico 004/CIMCERO/2019, visando o Registro de Preços (SRP) para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de automação laboratorial com fornecimento de sistema totalmente automatizado, bem como de todo material e insumos necessários para a realização dos exames de bioquímica, hematologia, urinálise, coagulação, aglutinação, imunologia e teste rápido

UNIDADE: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO

RESPONSÁVEIS: Gisllaine Clemente – Presidente o CIMCERO, CPF nº 298.853.638-40

Adeilson Francisco Pinto da Silva – Pregoeiro, CPF nº 672.080.702-10

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

0185/2019-GPCPN

Versam os autos sobre a análise do edital de Pregão Eletrônico 004/CIMCERO/2018, promovido pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO, visando ao Registro de Preços (SRP) para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de automação laboratorial com fornecimento de sistema totalmente automatizado, bem como de todo material e insumos necessários para a realização dos exames de bioquímica, hematologia, urinálise, coagulação, aglutinação, imunologia e teste rápido.

A Unidade Técnica (ID 632091), em exame preliminar, após constatar graves irregularidades no edital, uma das quais outrora identificada por esta Corte em análise de edital de idêntico objeto, realizada no processo nº 554/18 - em que, por meio do Acórdão AC2-TC 00865/18, considerou-se ilegal o edital e assinou-se prazo para a anulação da licitação - pugnou pela suspensão do presente certame, que tem sessão marcada para as 10 horas do dia 19 de julho de 2019. Ao final, tendo em vista que não teve tempo suficiente para o exame conclusivo do edital, à vista do recebimento seródio do processo administrativo, requer a devolução do processo à SGCE.

O presente feito aportou neste gabinete hoje, no início do período vespertino.

Vieram os autos conclusos. Decido.

De início, registro que em razão da iminência da data prevista para a formulação das propostas o pedido de tutela antecipatória inibitória deve ser apreciado, excepcionalmente, independentemente da prévia oitiva dos gestores e do MPC, pena de malferimento da tutela preventiva.

Pois bem. Analisando os pressupostos da antecipação da tutela, vislumbro a suficiente plausibilidade/verossimilhança dos achados da fiscalização e, ainda, a presença do perigo da demora, o que, por conseguinte, deve obstar o prosseguimento do certame.

A partir de um exame não exauriente, percebe-se que as falhas diagnosticadas pelo Controle Externo, se confirmadas, constituem motivos bastante para a decretação da ilegalidade da licitação e para a cominação de sanção aos responsáveis, o que inviabiliza o prosseguimento do certame, ainda mais considerando que pelo menos um dos vícios é, provavelmente, o mesmo já constatado por esta Corte na análise de edital de objeto idêntico (processo nº 554/18).

Eis a percuente peroração do Corpo Técnico:

2.1. Da definição do objeto

1. Dispõe o edital analisado, em seu item 1.2 (ID 791574), o seguinte:

1.2. DO OBJETO: Registro de Preços (SRP) para futura e eventual Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de automação laboratorial com fornecimento de Sistema Totalmente Automatizado e de todo material e insumos necessários para realização dos exames de bioquímica, hematologia, urinálise, coagulação, aglutinação, imunologia e teste rápido, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta dos Municípios Consorciados ao CIMCERO, conforme especificações técnicas, unidades e quantidades definidas nos Anexo I deste Edital, os quais deverão ser minuciosamente observados pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas.

2. O termo de referência, anexo I (pág. 29/65 do edital), por seu turno, menciona:

1. DO OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de automação laboratorial com fornecimento de Sistema Totalmente Automatizado e de todo material e insumos necessários para realização dos exames de bioquímica, hematologia, urinálise, coagulação, aglutinação, imunologia e teste rápido, descritos no item 3 (DOS INSUMOS) deste Termo de Referência, visando atender as demandas dos serviços de patologia clínica da rede hospitalar e ambulatorial dos Municípios Consorciados junto ao Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia de Novo Horizonte, Nova Mamoré, São Francisco, Ji-paraná, Buritis, Machadinho do Oeste, Guajará Mirim e Presidente Médici E Alto Paraíso por um período de 12 meses, prorrogáveis com base no artigo 57, item II da Lei 8666/93, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta dos Municípios Consorciados ao CIMCERO, conforme especificações técnicas, unidades e quantidades definidas neste termo de referência e seus Anexos.:

3. Ao que se vê, o item 1 do termo de referência descreve o objeto do registro de preços para atendimento dos municípios de Novo Horizonte, Nova Mamoré, São Francisco, Ji-paraná, Buritis, Machadinho do Oeste, Guajará Mirim e Presidente Médici e Alto Paraíso.

4. De maneira distinta, o item 3.4 do mesmo termo de referência descreve o LOTE I - TESTES E QUANTITATIVOS omitindo os quantitativos de testes a serem realizados pelo município de Alto Paraíso, o que compromete a estimativa de consumo apurada e a confecção das propostas pelas empresas licitantes.

5. O que se espera da definição do objeto, em procedimentos licitatórios, é a delimitação precisa e objetiva do serviço ou produto cuja futura aquisição ou contratação interessa à Administração.

6. Nesse diapasão, a ausência de mensuração adequada e detalhada do objeto, com estimativa das quantidades e indicação do quantitativo de insumos/serviços a serem realizados pelo município de Alto Paraíso, da forma como se apresenta o Pregão eletrônico (SRP) n. 004/CIMCERO/2019, configura planejamento inadequado da contratação e ofende o disposto no art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002, e no art. 9º, inciso I, do Decreto 5.450/2005;

7. Posto isso, há de se considerar inadequada a definição do objeto.

2.2. Exigir itens diversificados no mesmo lote

8. Consta do item 6.0 do edital que a licitação será julgada pelo critério de MENOR PREÇO GLOBAL por LOTE:

9.

6.0 – DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS

6.1. O julgamento da Proposta de Preços dar-se-á pelo critério de MENOR PREÇO GLOBAL - LOTE, observadas as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho definidos neste Edital e os constantes no Anexo I - Termo de Referência.

10. Consta do item 3.4. - LOTE I - TESTES E QUANTITATIVOS as seguintes especificações:

3.4. LOTE I - TESTES E QUANTITATIVOS

LOTE I: Novo Horizonte, Nova Mamoré, São Francisco, Ji-paraná, Buritis, Machadinho do Oeste, Guajará Mirim e Presidente Médici

| ITEM | DESCRIÇÃO | UNIDADE |
|------|---|---------|
| 1 | Reagente de alanina amino transferase para automação. Embalagem contendo dados de identificação do produto, lote, validade, esterilização registro no MS, e que atenda as demais normas vigentes e pertinentes ao produto. A empresa vencedora deverá fornecer junto com o produto, o equipamento para automatização. | TESTE |
| 2 | Reagente de amilase para automação. Embalagem contendo dados de identificação do produto, lote, validade, esterilização registro no MS, e que atenda as demais normas vigentes e Pertinentes ao produto. A empresa vencedora deverá fornecer junto com o produto, o equipamento para automatização. | TESTE |
| 3 | Reagente de aspartato aminotransferase para automação. Embalagem contendo dados de identificação do produto, lote, validade, esterilização registro no MS, e que atenda as demais normas vigentes e pertinentes ao produto. A empresa vencedora deverá fornecer junto com o produto, o equipamento para automatização. | TESTE |
| 4 | Reagente de Creatino Quinase para automação. Embalagem contendo dados de identificação do produto, lote, validade, esterilização registro no MS, e que atenda as demais normas vigentes e pertinentes ao produto. A empresa vencedora deverá fornecer junto com o produto, o equipamento para automatização. | TESTE |
| 5 | Reagente de Creatino Quinase – isoenzima – MB para automação. Embalagem contendo dados de identificação do produto, lote, validade, esterilização registro no MS, e que atenda as demais normas vigentes e pertinentes ao produto. A empresa vencedora deverá fornecer junto com o produto, o equipamento para automatização. | TESTE |

11. Conforme se verifica no Lote I, é possível vislumbrar que a junção, no mesmo lote, de itens e seus equipamentos de automação de naturezas distintas, quais sejam, bioquímica, hematologia, urinálise, coagulação, imunologia e hormônio, pode comprometer a participação de empresas que atuam em segmentos específicos de mercado, podendo reduzir a ampla participação no certame.

12. Observa-se, também, que o certame tenciona atender 9 (nove) municípios distintos e a segregação somente foi estabelecida em apenas 2 (dois) lotes, compostos por itens não homogêneos (35 itens no lote 1 e 18 itens no lote 2), os quais, em princípio, não guardam critério técnico preestabelecidos e justificativas baseadas em dados econômicos acerca de que o singelo fracionamento não poderia comprometer a competitividade, a economia e efetividade da contratação da proposta mais vantajosa.

13. Observa-se, inicialmente, que a Administração procedeu ao agrupamento em apenas dois lotes que, em princípio, não guardam homogeneidade entre si. Ao que se observa, não foram apresentadas justificativas técnicas capazes de sustentar a inter-relação entre a natureza e as características dos procedimentos laboratoriais.

14. Nestes termos, disciplina a Lei 8.666/93 em seu artigo 23, §1º:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

15. Em igual sentido é o teor da Súmula 8 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, segundo a qual a Administração Pública deverá restringir a utilização do critério de julgamento menor preço por lote, reservando-a àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica, observadas as condições cumulativas previstas no referido enunciado.

16. Conforme exposto acima, a regra determinada pela Lei de Licitações e pela jurisprudência deste Tribunal é pela utilização do parcelamento, sendo necessária a comprovação da inviabilidade técnica. No presente caso, em exame sumário, não restou devidamente demonstrada tal inviabilidade.

17. Ante o exposto, verifica-se o certame carece de maiores justificativas quanto à reunião de itens não homogêneos em um mesmo lote, cuja irregularidade, inclusive, já foi apontada por ocasião do Pregão nº 001/2018, anulado pela administração e analisado por meio do Processo nº 554/18/TCE-RO.

2.3. Restrição à competitividade

18. Extrai-se do subitem 4.4 do edital (ID 791574, pág. 5) a seguinte disposição:

19.

4.4. Não poderão participar deste PREGÃO ELETRÔNICO, empresas que estejam enquadradas nos seguintes casos:

4.4.1. Que se encontrem sob falência, concordata, concurso de credores, dissolução ou liquidação;

20. Tal previsão vai de encontro ao recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em agosto de 2018 no AREsp 309867, no sentido de que empresa em recuperação judicial pode participar de licitação, desde que demonstre, na fase de habilitação, ter viabilidade econômica, sob pena de caracterizar restrição indevida à competitividade do certame.

21. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que, inexistindo autorização legislativa, é incabível a inabilitação automática de empresas submetidas à Lei 11.101/2005, unicamente em virtude da não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial.

22. Segundo o relator, ministro Gurgel de Faria, mesmo que a Lei da Recuperação Judicial tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o artigo 31 da Lei 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática.

23. Para o magistrado, mesmo para empresas em recuperação judicial, existe a previsão de possibilidade de contratação com o poder público, o que, como regra geral, pressupõe a participação prévia em processos licitatórios.

24. Ainda segundo o Ministro Gurgel de Faria, o objetivo principal da legislação é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

25. Por fim, ponderou no julgado que a jurisprudência do STJ tem se orientado no sentido de que a Administração não pode realizar interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não dispuser de forma expressa. Nesse sentido, afirmou:

A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis 8.666/1993 e 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

26. Em razão disso, conclui-se que o subitem 4.4 do edital restringe, indevidamente, a competitividade do certame, ao vedar a participação de empresas em recuperação judicial, infringindo o disposto no art. 3º, §1º, I da Lei nº 8666/93 c/c o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em agosto de 2018 no AREsp 309867.

Como se vê, as irregularidades divisadas pelo Corpo Técnico são reveladoras da presença do fumus boni iuris. O fato de a sessão para a apresentação das propostas estar marcada para amanhã (dia 19.7.19, às 10 horas) obsta a mera determinação de medidas corretivas e concorre para o aperfeiçoamento do periculum in mora.

Posto isso, diante das evidências de graves ilegalidades no edital, determino a suspensão, no estado em que se encontrar, da licitação promovida por meio do Pregão Eletrônico 004/CIMCERO/2018, devendo tal medida ser comprovada perante este Tribunal no prazo de 5 (cinco) dias.

Procedida à intimação dos agentes públicos do CIMCERO mencionados no cabeçalho, tramite-se o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para que ultime o exame do edital, com o máximo de brevidade, à vista da existência de licitação suspensa.

Intime-se e publique-se a presente decisão.

É como decido.

Porto Velho, 18 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00684/19

PROCESSO: 01307/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
INTERESSADO (A): Maria de Lourdes Oliveira - CPF nº 312.615.402-63
RESPONSÁVEL: Evandro Cordeiro Muniz - Diretor Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: nº 11 de 09 de julho de 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Proporcionais. 3. Média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da Senhora Maria de Lourdes Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da Senhora Maria de Lourdes Oliveira, titular do CPF nº 312.615.402-63, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula 7783, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná – RO, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, materializado por meio da Portaria nº 049/FPS/PMJP/2018, 1º.11.2018, publicado no DOM nº 2919, de 19.11.2018 com fundamento nos termos do art. 40, § 1º, inciso I e §§1º e 3º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, combinado com art. 29, § 1º da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná e à Secretaria Municipal de Administração, informando-os de que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 9 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00686/19

PROCESSO: 01113/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho D'Oeste - IMPREV
INTERESSADO (A): Marta Marques da Silva - CPF nº 302.248.882-34
RESPONSÁVEL: Amauri Valle – Diretor Executivo
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: nº 11 de 09 de julho de 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais. 3. Paridade e extensão de vantagens. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e com paridade, da Senhora Marta Marques da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da senhora Marta Marques da Silva, CPF nº 302.248.882-34, ocupante do cargo de Zeladora - Nível I, Classe Assistente - I, matrícula nº 75, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de

Saúde e Saneamento, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Machadinho D'Oeste, materializado por meio da Portaria nº 013/2018/IMPREV, de 29.1.2018, publicado no DOM nº 2154, de 28.2.2018, sendo os proventos integrais e com paridade, fundamentado no artigo 40, § 1º, I da CF/88, combinado com a Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, art. 6º-A, parágrafo único, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, de 29 de março de 2012, e complementada pela Lei Municipal n. 1.105/2012, art. 14, incisos II, III e parágrafo único;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho D'Oeste - IMPREV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho D'Oeste - IMPREV e à Secretaria de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 9 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00674/19

PROCESSO: 01862/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 08/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADO(A): Amanda Santos Faleiros e outros - CPF nº 021.232.942-17
RESPONSÁVEL: Natália Maria de Oliveira Souza – Assessora Especial
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: nº 11 de 09 de julho de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidores Municipais. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 08/2016. 3. Legalidade das Admissões. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal dos servidores Amanda Santos Faleiros e outros, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissões dos servidores elencados no Anexo I, decorrentes de concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, regido pelo edital 08/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1745, de 13.7.2016 e edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1827, de 9.11.2016;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

ANEXO 1 – ATOS ADMISSIONAIS REGULARES (APTOS A REGISTRO)

| Nome | CPF | Cargo | Carga Horária | CL. | Data da Contratação |
|------------------------------------|----------------|-----------------------|---------------|-----|---------------------|
| Amanda Santos Faleiros | 021.232.942-17 | Agente Administrativo | 40h | 7ª | 6.5.2019 |
| Pedro Henrique Barrim Viana Santos | 030.990.882-50 | Agente Administrativo | 40h | 2ª | 6.5.2019 |
| Geciely Nunes Santana Lisboa | 775.485.312-49 | Assistente Social | 40h | 6ª | 6.5.2019 |
| Kelmi Cristina Saracini | 006.971.552-18 | Enfermeira | 40h | 4ª | 2.5.2019 |
| Elisa Maciel da Silva | 799.495.762-53 | Nutricionista | 40h | 3ª | 20.5.2019 |
| Quérula de Freitas Soares | 902.540.742-00 | Odontóloga | 40h | 4ª | 09.5.2019 |
| Gilberto Gonçalves de Jesus | 750.161.502-06 | Técnico em Radiologia | 40h | 1ª | 2.5.2019 |
| Hudson Ferreira de Oliveira | 000.864.172-23 | Trabalhador braçal | 40h | 32ª | 21.5.2019 |
| Alessandro Walas Machado de Lima | 510.058.912-49 | Trabalhador braçal | 40h | 37ª | 20.5.2019 |
| Queisla Bianca Gonçalves Guimarães | 023.801.412-66 | Trabalhador braçal | 40h | 35ª | 13.5.2019 |
| Wagno Rodrigues dos Santos | 017.857.822-31 | Trabalhador braçal | 40h | 33ª | 20.5.2019 |

| | | | | | |
|------------------------|----------------|--------------------|-----|-----|-----------|
| Wilson Xavier dos Reis | 667.693.022-68 | Trabalhador braçal | 40h | 30ª | 20.5.2019 |
|------------------------|----------------|--------------------|-----|-----|-----------|

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 9 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00676/19

PROCESSO: 01393/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 08/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADO(A): Irã Alves Rodrigues e outros - CPF nº 703.931.842-34
RESPONSÁVEL: Natália Maria de Oliveira Souza – Assessora Especial
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: nº 11 de 09 de julho de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidores Municipais. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 08/2016. 3. Legalidade das Admissões. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal dos servidores Irã Alves Rodrigues e outros, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissões dos servidores elencados no Anexo I, decorrente de concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, regido pelo edital 08/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1745, de 13.07.2016 e edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1827, de 09.11.2016;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

ANEXO 1 – ATOS ADMISSIONAIS REGULARES (APTOS A REGISTRO)

| Nome | CPF | Cargo | Carga Horária | CL. | Data da Contratação |
|---|----------------|---------------------------------|---------------|-----|---------------------|
| Irã Alves Rodrigues | 703.931.842-34 | Agente Administrativo | 40h | 6ª | 16.4.2019 |
| Hélia Siqueira Menezes | 005.691.522-59 | Agente Administrativo | 40h | 4ª | 1º.4.2019 |
| Stefany Santos | 028.083.802-67 | Agente Administrativo | 40h | 5ª | 3.4.2019 |
| Tânia Leal Moreira | 650.975.132-15 | Enfermeira | 40h | 11ª | 1º.4.2019 |
| Luiz Henrique Teixeira de Siqueira Neto | 893.476.252-72 | Enfermeiro | 40h | 5ª | 9.4.2019 |
| Marilene Natal Mathias | 764.564.472-91 | Enfermeira | 40h | 1ª | 9.4.2019 |
| Patrícia de Fátima Barbosa de Moraes | 763.184.272.87 | Fonoaudióloga | 40h | 1ª | 12.4.2019 |
| Fernanda Pereira da Silva | 929.579.602-06 | Psicóloga | 40h | 2ª | 10.4.2019 |
| Edson Borges do Rego Junior | 759.509.792-49 | Motorista de Ambulância | 40h | 3ª | 9.4.2019 |
| Ivair Batista | 302.243.222-49 | Motorista de Ambulância | 40h | 5ª | 10.4.2019 |
| Leandro de Oliveira Bitencourte | 526.812.542-72 | Motorista de Ambulância | 40h | 7ª | 16.4.2019 |
| Fabio Betini de Lana | 774.544.212-53 | Motorista de Ambulância | 40h | 4ª | 1º.4.2019 |
| Eliezer Martins Morôso Junior | 993.839.932-00 | Motorista de Ambulância | 40h | 6ª | 1º.4.2019 |
| Maria da Aparecida Fernandes | 908.091.062-72 | Cozinheira | 40h | 10ª | 10.4.2019 |
| Joaby Lopes da Rocha | 530.109.142-53 | Cozinheiro | 40h | 9ª | 3.4.2019 |
| Arlinda Vilela das Chagas | 312.514.632-15 | Cozinheira | 40h | 7ª | 1º.4.2019 |
| Maria Aparecida Rodrigues | 622.167.672-04 | Agente de Limpeza e Conservação | 40h | 15ª | 3.4.2019 |

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 9 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 2129/2019
 SUBCATEGORIA: Representação
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
 ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 142/2018/SML/PVH
 REPRESENTANTE: Paranaíba Transporte Ltda.
 CNPJ: 19.956.580/0001-13
 Advogados: André de Albuquerque Sgarbi – OAB/MG sob o nº 98.611;
 Daniel de Magalhães Pimenta – OAB/MG sob o nº 98.643; Carolina Gioscia Leal de Melo – OAB/RO sob o nº 2592
 RESPONSÁVEIS: Márcio Antônio Felix Ribeiro – Secretário Municipal de Educação (CPF nº 289.643.222-15); Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Superintendente Municipal de Licitações (CPF nº 747.265.369-15); Tatiane Mariano Silva – Pregoeira (CPF nº 725.295.632-68)
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 0093/2019

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. ANÁLISE DOS REQUISITOS CONCESSÓRIOS APÓS O EXAME TÉCNICO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR. O pedido de tutela antecipatória poderá ser analisado após a manifestação inicial do Corpo Técnico quando a complexidade da matéria demandar maior aprofundamento na análise das questões representadas.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa Paranaíba Transporte Ltda. – CNPJ nº 19.956.580/0001-13, cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 142/2018/SML/PVH (Processo Administrativo nº 09.00202/2017), deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho visando à Contratação de Empresa ou Consórcio de Empresas Especializadas na Prestação de Serviços de Transporte Escolar Terrestre, com fornecimento de veículos tipo ônibus, incluído o abastecimento, manutenção, fornecimento de motoristas e monitores em toda a frota contratada, para executar 13.064,10 km/dia, referente aos 200 (duzentos) dias letivos e 10 (dez) dias destinados as provas de recuperação e exames finais, totalizando 210 (duzentos e dez) dias contratados, a serem percorridos, com a finalidade de ofertar Transporte Escolar gratuito para os 5.024 (cinco mil e quatro) alunos matriculados na rede de Ensino Municipal e Estadual, por requisição da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, para atender os alunos na Educação Básica e residentes na área rural do Município de Porto Velho.

[...]

11. Diante do exposto, assim DECIDO:

I – Determinar aos Responsáveis, Senhores Márcio Antônio Felix Ribeiro – Secretário Municipal de Educação (CPF nº 289.643.222-15); Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Superintendente Municipal de Licitações (CPF nº 747.265.369-15); e Tatiane Mariano Silva – Pregoeira (CPF nº 725.295.632-68), que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da notificação, apresentem suas informações e demais justificativas, acompanhadas de documentação de suporte, acerca das irregularidades suscitadas na inicial desta Representação;

II – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a notificação dos responsáveis referidos no item anterior quanto à determinação ali contida, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER. Fluído o prazo concedido no item I supra, o Departamento da Segunda Câmara deverá encaminhar o processo à Secretaria Geral de Controle

Externo para manifestação preliminar, em caráter de urgência, podendo a Unidade Técnica realizar as diligências necessárias à instrução do feito;

III – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática, que servirá de ciência à Representante e aos interessados, e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Segunda Câmara para cumprimento do item II supra;

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

Município de Porto Velho**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N. : 4724/16
 CATEGORIA : Requerimento
 SUBCATEGORIA : Petição
 ASSUNTO : Direito de Petição
 JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Porto Velho
 INTERESSADOS : Sérgio Luiz Pacífico – CPF 360.312.672-68
 Ex-Secretário de Planejamento e Gestão do Município de Porto Velho
 Boris Alexander Gonçalves de Souza – CPF 135.750.072-68
 Ex-Secretário de Planejamento e Gestão do Município de Porto Velho
 AVOGADO : Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/RO n. 2479
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PERDA DO OBJETO ARQUIVAMENTO.

1. Tendo ocorrido o julgamento de mérito no processo principal (n. 220/13) com a consequente interposição de Recurso de Reconsideração pelos peticionantes, há a perda de objeto superveniente.

2. Arquivamento.

DM-0136/2019-GCBAA

Versam os autos sobre Direito de Petição apresentado por Sérgio Luiz Pacífico, CPF 360.312.672-68 e Boris Alexander Gonçalves de Souza, CPF 135.750.072-68, Ex-Secretários de Planejamento e Gestão do Município de Porto Velho, arguindo nulidade nas Decisões n. 204/2014-2ª Câmara e 474/2014-2ª Câmara.

2. Referida nulidade teria ocorrido, segundo os peticionantes, vez que não teria havido a "individualização da conduta" ao imputar-lhes o valor total do Convênio n. 3/PGM/2012, sem que fosse demonstrado o desvio integral do repasse à EMDUR.

3. Sustentaram ainda ofensa ao contraditório, pois não teria a relatoria enfrentado a tese defensiva aventada pelos peticionantes quando da conversão dos autos do Processo n. 220/13 em Tomada de Contas Especial.

4. Requereram ao fim, in verbis:

(...)

III – DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, se requer a Vossa Excelência:

I. O processamento do presente DIREITO DE PETIÇÃO INCIDENTAL, uma vez que se destina a decretação de nulidade de ato processual nulo por vício de ilegalidade, por violação de norma constitucional;

II. No exame preliminar da fundamentação trazida nessa peça, e pela relevância constitucional do assunto, seja DEFERIDA MEDIDA LIMINAR, para suspender a tramitação do processo principal, bem como dos recursos a ele vinculados até que seja proferida Decisão de Mérito no presente Direito de Petição Incidental, por ser prejudicial incidental o tema arguido;

III. Ao examinar o mérito do Direito de Petição Proposto, na forma da lei, SEJA CONFIRMADA A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA E DEFERIDA, e, seja-lhe dado provimento para ANULAR a Decisão nº 474/2014-2ª CÂMARA DO TCE-RO, de fls. 2031-2032, bem como o Voto do Relator, que deu base legal à Decisão Proferida, tendo como causa de pedir a imputação da integralidade do valor do Convênio nº 003/PGM/2011, celebrado no valor de R\$ 1.561.416,64 (um milhão, quinhentos e sessenta e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos), entre o Município de Porto Velho e a EMDUR, sem a devida redução da quantia efetivamente empregada na execução do serviço, sobretudo, porque foi empregado em favor da Vara de Execuções Penais da Comarca de Porto Velho, por parceria entre o Município de Porto Velho e o TJ RO;

IV. No mesmo sentido, seja decretada a nulidade do ato, isto é, a Decisão nº 474/2014-2ª CÂMARA DO TCE-RO, de fls. 2031-2032, bem como o Voto do Relator, que deu base legal à Decisão Proferida, tendo como causa de pedir a total ausência da valoração do contraditório lançado na Defesa apresentada, Razões de Justificativa, às fls. 1528-1567 dos autos, ou seja, o Voto do Senhor Conselheiro Relator, apreciou valorativamente a Defesa de todos os jurisdicionados, porém do jurisdicionado SÉRGIO LUIZ PACÍFICO, ora Peticionante, não apreciou no Voto nenhuma linha de suas razões de Justificativa, o que anulo o Voto e a Decisão dele decorrente, por vício de ilegalidade, razão pela qual cabe o presente Direito de Petição Incidental, como matéria de ordem pública. (SIC)

(...)

5. O então Relator, Eminentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, proferiu a Decisão Monocrática n. 343/2016/GCWCSO na qual indeferiu a liminar requerida e determinou o sobrestamento dos autos n. 220/13, in litteris:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, em juízo não exauriente, uma vez que o juízo de mérito será exarado em momento oportuno, após a colhida da manifestação Ministerial, DECIDO:

I – CONHECER o presente Direito de Petição registrada sob o Protocolo n. 14.527/2016, ofertados pelos Senhores Sérgio Luiz Pacífico, CPF n. 360.312.672-68 e Bóris Alexander Gonçalves, CPF n. 135.750.072-68, na qualidade de Ex-Secretários Municipais de Planejamento e Gestão, em face da Decisão n. 204/2014-2ª Câmara, prolatada no bojo dos autos n. 220/2013/TCERO, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, visto que se agasalha, prima facie, a moldura constitucional prevista no art. 5ª, inciso XXXIV, da CF/88;

II – INDEFERIR, por ora, a liminar requerida pelo peticionante, ante o não preenchimento dos requisitos autorizadores de tal medida excepcional, consubstanciados no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*, como restou fundamentado no bojo desta Decisão;

III – DETERMINAR:

a) a autuação do presente Direito de Petição, o que deverá ser realizado pela

DDP, da forma que segue:

[Omissis]

b) o apensamento vertente Direito de Petição, devidamente autuado, aos autos do Processo n. 220/2013/TCE-RO, o que deve ser feito pela DDP;

c) o sobrestamento, ad cautelam, do julgamento dos autos n. 220/2013/TCE-RO, até deslinde em definitivo deste feito, haja vista que eventual provimento favorável refletirá na instrução processual levada a efeito naquele processo.

IV – APÓS ADOÇÃO das medidas ordenadas no item anterior, REMETAM-SE os autos, incontinenti, ao Ministério Público de Contas, para sua manifestação na forma regimental; ao depois, façam-me o feito em testilha concluso, para deliberação;

[Omissis]

6. O Parquet ao se manifestar sobre a matéria, emitiu o Parecer 203/2019-GPGMPC, fls. 71/76, da lavra da Eminentíssima Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, nos seguintes termos:

(...)

DO MÉRITO

De início, esclareça-se que o objeto da fiscalização do Processo n. 220/2013 foi o Convênio n. 003/PGM/2012 e não o Convênio n. 003/PGM/2011, como equivocadamente consta na petição. A decisão combatida também não é a 474/2014-2ª Câmara, mas a 204/2014-2ª Câmara. O valor imputado aos recorrentes não foi o valor global do convênio mas aquele referente à somatória dos repasses em suas gestões, individualmente consideradas.

Com relação à decisão de conversão da fiscalização em tomada de contas especial, deve ser ela fundamentada na indicação de provável configuração de dano ao erário.

Vejamos o que diz a LCE nº 154/1996 sobre o assunto.

[Omissis]

Como se percebe, a princípio, o procedimento de fiscalização deve finalizar com a conclusão de que não há irregularidades detectadas ou, caso contrário, de que a Administração deverá ser instada a corrigi-las, subsidiando a Prestação de Contas do órgão auditado.

Ocorre que, se encontradas evidências de dano ao erário, durante a fiscalização, nela não haverá análise de mérito, isto é, não haverá imputação de dano nem aplicação de outras sanções. Nestes casos, a legislação determina a instauração de novo processo, autônomo, chamado tomada de contas especial (art. 44 da LCE 154/1996). A missão da TCE é a de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano (art. 8º da LCE 154/1996). Ou seja, ainda há uma fase de instrução técnica do processo, após a qual se sujeita à oitiva dos agentes responsabilizados, garantindo-lhes o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório, de acordo com a previsão constitucional. A decisão de mérito somente é proferida depois de cumpridos todos os trâmites.

Sendo assim, a decisão pela conversão da auditoria em TCE não se destina a adentrar no mérito das irregularidades danosas ao erário, apenas é uma medida que visa a garantir o devido processo legal, haja vista realinhar ao procedimento adequado para aferição da materialidade do

dano e respectivas responsabilidades. Não há qualquer prejuízo aos envolvidos com essa conversão. Muito pelo contrário. Ela é uma garantia a quem porventura tiver sido arrolado como responsável, segundo o sistema acusatório e dialético. Tanto, que muitas vezes ela é finalizada sem o contraditório, visto que, ao passar por um crivo mais detido dos fatos e das evidências na fase instrutiva, verifica-se que não houve fato danoso, descaracterizando a evidência inicial.

Ora, naquela fase, não havia evidências de que os valores repassados foram empregados no objeto do convênio, como bem ponderou o relator na análise do pedido de liminar:

[Omissis]

Também preciso foi o exame da desnecessidade de contraditório prévio à conversão em TCE na aludida decisão monocrática de indeferimento da liminar:

[Omissis]

O Conselheiro Relator aproveitou o ensejo para esclarecer os motivos de ter optado pela oitiva prévia dos envolvidos antes da conversão, explicando que já havia uma TCE no âmbito do Município para apurar os mesmos fatos e que os interessados poderiam apresentar os documentos da prestação de contas, afastando os indícios de dano e, dessa maneira, a conversão do processo de fiscalização em TCE. Ante a não apresentação da documentação comprobatória, inafastável a conversão.

Ademais, tanto não houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, que foi expedido o DDR n. 24/2015/GCWCSC, no qual definiu a responsabilidade e proporcionou-lhes que se manifestassem nos autos.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas OPINA pelo conhecimento do direito de petição e no mérito, pelo seu não provimento.

É o parecer

7. Importante destacar, que na 3ª Sessão Extraordinária do Pleno desta Corte de Contas, na data de 14.12.2017, os autos do Processo n. 220/13 foram devidamente apreciados, havendo julgamento de mérito quanto à Tomada de Contas Especial, analisando-se toda a matéria de fato e de direito, conforme Acórdão APL-TC 00644/17.

8. É o necessário escorço, passo a decidir.

9. O Direito de Petição apresentado por Sérgio Luiz Pacífico e Boris Alexander Gonçalves de Souza, tem como tese a ausência de valoração do contraditório, referente às Razões de Justificativas apresentadas antes da conversão dos autos 220/13 em Tomada de Contas Especial, bem como a suposta impossibilidade de se imputar o valor total do Convênio n. 003/PGM/2012 aos peticionantes.

10. Ab initio, insta esclarecer que não há que se falar em cerceamento de defesa por suposta ausência de valoração do contraditório apresentado pelos peticionantes, vez que na fase anterior à conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, foram apresentadas Razões de Justificativa dos ora peticionantes, fls. 1528/1567 e fls. 1691/1730, nas quais há a seguinte alegação, in verbis:

Razões de justificativa de Sérgio Luiz Pacífico (fl. 1559 dos autos do processo n. 220/13):

(...)

77. Nesse período (01/08 a 17/10/2012), intervieram na EMDUR o Ministério Público do Estado de Rondônia e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, requisitando todos os documentos e informações para apuração das denúncias. Aludidas instituições mantiveram em sua guarda quase a

totalidade dos documentos relacionados aos convênios e prestações de contas o que impossibilitou fechamento de algumas prestações de contas de convênio, tornando difíceis os levantamentos da tomada de contas. Vejamos os termos da suspensão da Tomada de Contas Especial pela EMDUR apresentados na defesa do ex-Presidente da EMDUR: (SIC)

[Omissis]

Razões de justificativa de Boris Alexander Gonçalves de Souza (fl. 1722 dos autos do processo n. 220/13):

(...)

77. Nesse período (01/08 a 17/10/2012), intervieram na EMDUR o Ministério Público do Estado de Rondônia e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, requisitando todos os documentos e informações para apuração das denúncias. Aludidas instituições mantiveram em sua guarda quase a totalidade dos documentos relacionados aos convênios e prestações de contas o que impossibilitou fechamento de algumas prestações de contas de convênios, tornando difíceis os levantamentos da tomada de contas. Vejamos os termos da suspensão da Tomada de Contas Especial pela EMDUR apresentados na defesa do ex-Presidente da EMDUR: (SIC)

[Omissis]

11. Embora aleguem os peticionantes que na fundamentação do voto não houve menção expressa de seus argumentos, tal afirmação não prevalece, vez que foram rechaçadas as alegações pelo então Relator Eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra na Decisão n. 204/2014-2ª Câmara, conforme se verifica pelo seguinte trecho, in literis:

DECISÃO Nº 204/2014- 2ª CÂMARA

(...)

Da conversão dos autos em TCE

34. Diga-se, por prevalente, que desde o início dos trabalhos desvencilhados pela Comissão de Inspeção Especial desta Corte, designada para o fim de apurar possíveis irregularidades, com provável repercussão danosa em desfavor do Erário Municipal, no âmbito da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho, cujos exames preliminares foram evidenciados nos autos n. 29/2013, a ausência da documentação relativa às prestações de contas dos diversos convênios firmados entre a precitada Empresa Municipal e o Município de Porto Velho tem sido uma constante.

[Omissis]

36. Seguindo a sorte dos autos principais mencionado (Proc. n. 29/2013), do qual o vertente feito decorre, não se conseguiu obter, in casu, a prestação de contas do convênio em testilha, tendo em vista que as justificativas ofertadas pelos agentes públicos instados a fazê-las, não lograram êxito na elisão de tal irregularidade, sob o pávido argumento de que, em suma, a mesma se encontrava, juntamente com outros documentos e processos administrativos, em posse do Ministério Público do Estado de Rondônia, que os havia solicitado.

37. Tal alegação, contudo, não há de prosperar.

38. Isto porque, este Tribunal, atuando em cooperação com o Ministério Público do Estado de Rondônia, analisou o conjunto de documentos e processos, oriundos da Emdur, que estavam sob a custódia daquele Órgão Estadual.

39. Tal análise deu-se em face de solicitação do Ministério Público Estadual, que pedia a esta Corte de Contas parecer quanto à presença da "respectiva prestação de contas" em cada processo referente a cada um

dos convênios entabulados entre a Emdur e a Prefeitura Municipal de Porto Velho, cuja guarda detinha.

40. Dentre os processos submetidos a exame desta Corte pelo MP-RO, encontrava-se o Processo Administrativo n. 05-0004-2012, relativo ao Convênio n. 003/PGM-2012, âmbito dos presentes autos.

[Omissis] (sem grifo no original)

12. Percebe-se, pois, que as alegações trazidas pelos petionantes não condizem com a realidade dos fatos, vez que as Razões de Justificativa apresentadas foram analisadas e tiveram suas teses rechaçadas, como dito e demonstrado alhures.

13. Importante destacar ainda, que da decisão que determina a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial não é cabível recurso, conforme ensina o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in verbis:

O segundo tipo resulta de conversão. Pode o Tribunal de Contas, examinando outro tipo de processo, como o de inspeção, auditoria ou aposentadoria, verificar a ocorrência de dano ao erário ou omissão no dever de prestar contas. Em tais casos, ordena a conversão do processo em Tomada de Contas Especial. Como características desse processo cita-se a ausência de comissão de TCE e de fase interna, e também não cabe qualquer recurso da decisão que ordena a conversão, exceto embargos de declaração.

14. Quanto a alegação dos petionantes de que não seria possível a imputação do valor total do convênio, têm-se que a Decisão n. 204/2014-2ª Câmara tão somente converteu o processo em Tomada de Contas Especial, não tendo imputado débito ou tomado qualquer medida sancionatória.

15. Assim, percebe-se que toda a tese ventilada pelos petionantes não correspondem com a realidade dos fatos, não sendo possível extrair qualquer ilegalidade ou nulidade no Acórdão recorrido pela inadequada e restrita via do Direito de Petição.

16. Além de todo o exposto até aqui, que levaria ao não provimento do pedido formulado, entendo que o presente processo perdeu seu objeto, conforme explicação abaixo.

17. O nobre Relator à época, Eminentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, entendendo inexistente as alegações de nulidade lançadas nestes autos, levou a julgamento o Processo n. 220/13 na 3ª Sessão Extraordinária do Pleno desta Corte na data de 14.12.2017, que culminou no Acórdão APL-TC 00644/17.

18. Referido Acórdão, analisou toda a matéria de fato e de direito no Processo n. 220/13, julgando regular a Tomada de Contas Especial para alguns dos responsabilizados e irregular para outros.

19. Insta salientar, que o Acórdão APL-TC 00644/17 encontra-se em fase recursal, conforme se observa no Processo n. 2856/18, que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelos ora petionantes, o que demonstra cabalmente que o objeto aqui analisado não mais existe.

20. O Recurso de Reconsideração (Processo n. 2856/18) interposto pelos petionantes devolve toda a matéria ao relator do recurso, inexistindo assim, qualquer possibilidade da alegação de cerceamento de defesa.

21. Entendo que estes autos devem ser arquivados por perda superveniente do objeto, vez que, como dito, houve julgamento de mérito no processo n. 220/13, tendo os petionantes apresentado Recurso de Reconsideração, pendente de apreciação no âmbito desta Corte.

22. Ante o exposto, divergindo do Parecer da ilustre representante do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, que opina pelo não provimento no mérito, DECIDO:

I – ARQUIVAR os autos, ante a perda superveniente do objeto, vez que houve julgamento de mérito no Processo n. 220/13 com a consequente interposição de Recurso de Reconsideração por parte dos ora petionantes.

II – DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

IV – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que, após os trâmites legais, encaminhe os autos do Processo n. 220/13 ao Eminentíssimo Conselheiro Paulo Curi Neto, Relator dos Recursos de Reconsideração n. 195/18, 211/18 e 2856/18.

Porto Velho (RO), 19 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 3185/18-TCE-RO
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Pedido de Reexame
ASSUNTO : Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00547/18-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 2121/18/TCE-RO
JURISDICIONADO : Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
RECORRENTE : Sérgio Luiz Pacífico – CPF 360.312.672-68
Ex-Secretário de Planejamento e Gestão do Município de Porto Velho
ADVOGADO : Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/RO n. 2479
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REEXAME. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL IN CASU. NÃO CONHECIMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA. ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 252/2017/TCE-RO.

1 – O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.

2 – Pedido de Reexame interposto face de Acórdão proferido em Recurso de Reconsideração, inexistência de previsão legal, não conhecimento.

3. – Nos termos do artigo 4º da Resolução 252/2017/TCE-RO, não preenchendo os requisitos de admissibilidade o Recurso não será conhecido em juízo monocrático.

DM-0137/2019-GCBAA

Versam os autos sobre Pedido de Reexame lardeado por Sérgio Luiz Pacífico, CPF 360.312.672-68, doravante denominado recorrente, em face do Acórdão AC2-TC 00547/18-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 2121/18, que lhe negou provimento ao Recurso de Reconsideração, excerto para maior clareza, in verbis:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, interposto em face da Decisão Monocrática nº. 129/2018/GCWSC, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em: I – Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Sérgio Luiz Pacífico, dado que foram atendidos os pressupostos legais;

II – Negar provimento ao recurso, mantendo inalterada a Decisão Monocrática nº 129/2018-GCWSC, proferida no Documento nº. 5351/2018, que indeferiu a juntada de documentos ao Processo nº. 00089/2013, haja vista a ocorrência do instituto da preclusão consumativa e ratificar o indeferimento do pedido de suspensão do julgamento do mencionado feito;

III – Dar ciência desta Decisão ao recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de agosto de 2018.

2. O recorrente, em suas razões, alegou, em apertada síntese, que houve cerceamento de defesa por negativa de juntada de documentos extemporâneos, bem como inoportunidade da preclusão.

3. Reivindicou in litteris:

IV - DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer-se que se dignem Vossas Excelências em:

a) Receber o presente Recurso de Reexame por ser tempestivo e próprio para a finalidade a que se destina;

b) DETERMINAR a juntada do Documento Protocolado n. 5351/2018-TCERO, no dia 02.05.2018, aos Autos n. 0089/2013ffCE, em julgamento pelo Tribunal Pleno do TCE-RO, que se referem à análise de Prestação de Contas, com apresentação de comprovação de aplicação de Recursos Públicos na EMDUR Porto Velho, e previsão em Termo de Convênio n. 026/PGM-2011.

4. Em juízo de admissibilidade perfunctório os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise ministerial.

5. O Parquet ao se manifestar sobre a matéria, emitiu o Parecer 205/2019-GPGMPC, ID 786005, da lavra da Eminente Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, nos seguintes termos:

DA INADMISSIBILIDADE RECURSAL

De início, reconhece-se o interesse recursal e a tempestividade, faltando-lhe, contudo, o cabimento.

Isso porque não há previsão legal para interpor pedido de reexame contra decisão que aprecia recurso de reconsideração, ferindo o princípio da taxatividade recursal.

De fato, vige, também nos tribunais de contas, o princípio do duplo grau de jurisdição, em que se se possibilita aos interessados solicitar a submissão do feito ao duplo juízo de mérito. Trata-se de direito ao recurso tendente à revisão da decisão do órgão julgador por um órgão diferente, dentro da estrutura de controle externo previamente definido em lei.

Ocorre que essa ideia sofre inúmeras restrições, tanto determinadas pela natureza da decisão em si quanto pelo regramento específico que opera sobre o tema. Nesse contexto, exsurge o princípio da taxatividade recursal, que reputa os recursos manejáveis como sendo aqueles meios de impugnação expressamente determinados e regidos por lei.

O pedido de reexame, em consonância com o princípio da taxatividade, encontra-se previsto no art. 45 da LCE 154/1996, que dispõe:

[Omissis]

O aludido recurso é disponibilizado aos interessados sucumbentes ou ao terceiro prejudicado. Todavia, pode-se manejá-lo uma única vez, em razão do princípio da singularidade recursal, visto que a cada ato a ser impugnado na via recursal cabe um único recurso, salvo raras exceções não aplicáveis ao caso. Em regra, descabem recursos sucessivos de exame de mérito das decisões proferidas. Caso contrário, seria infinita a prestação recursal, visto que sempre que o sucumbente quisesse, devolveria o caso a um novo reexame, em sucessivos e infundáveis graus de recurso.

Sendo assim, o recurso não deve ser conhecido, visto não haver previsão legal para a sua interposição.

[Omissis]

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas OPINA pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, visto que não há previsão legal para interposição de pedido de reexame em face de decisão sobre recurso de reconsideração, e na hipótese de superação da preliminar opinou pelo seu NÃO PROVIMENTO, a fim de ser mantida a decisão recorrida.

É o parecer.

6 É o necessário escorço, decidido.

DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO

7. Em que pese na análise preliminar e perfunctória ter sido conhecido o Pedido de Reexame, após examinar detidamente os autos, fica clara a impossibilidade de conhecimento do mesmo, ante a ausência de previsão legal.

8. O exame da matéria, interna corporis, está subordinado ao artigo 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 78 do RITCE, in litteris:

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

9. O Pedido de Reexame, portanto, é cabível em processos de Fiscalização de Atos e Contratos.

10. Como acontece em qualquer espécie de ato ou procedimento, também o ato recursal submete-se a pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar posteriormente o mérito do recurso interposto. É no juízo de prelibação que se verifica os requisitos de admissibilidade nos recursos, antes do juízo de seu mérito.

11. No caso sub examine, compulsando os autos verifica-se que o pressuposto extrínseco da regularidade formal não foi atendido.

12. De forma sintética e clara, a doutrina moderna, espelhada na lição dos ilustres doutrinadores Marinoni, Arenhart e Mitidiero, ensina que “a irresignação diante de uma decisão, é algo bastante natural, sendo por essa razão que os sistemas processuais normalmente apresentam formas de impugnação das decisões judiciais. Nada obstante, o direito ao recurso não pode ser visto como uma decorrência necessária dessa inconformidade”.

13. Significa dizer que para recorrer, além da decisão ser recorrível, o recurso tem que ser adequado, o que não se verifica no caso em tela, vez que inexistia previsão legal.

14. Pelo exposto, no âmbito desta jurisdição especializada, conclui-se que o Pedido de Reexame é o recurso cabível nos processos de Fiscalização de Atos e Contratos, não sendo possível a sua interposição em face de Acórdão que julgou Recurso de Reconsideração.

15. Impende destacar que ambos os recursos possuem a mesma natureza jurídica, diferenciando-se apenas quanto a espécie do processo originário, ou seja, em face das decisões proferidas em Prestações de Contas e Tomadas de Contas Especial o recurso cabível é Reconsideração, já nos processos tratados nas seções III e IV do Capítulo II da Lei Complementar Estadual n. 154/96, cabível o Reexame.

16. O renomado processualista Humberto Theodoro Junior, a seu turno, tratando sobre o juízo de prelibação, assevera que “se a verificação chegar a um resultado positivo, o órgão revisor ‘conhecerá o recurso’. Caso contrário, dele ‘não conhecerá’, ou seja, o recurso será rejeitado (...) Dá-se a morte do procedimento recursal no estágio das preliminares”.

17. Portanto, não conheço do Pedido de Reexame interposto pelo recorrente, ante a ausência de previsão legal para se recorrer de Acórdão proferido em Recurso de Reconsideração, monocraticamente, conforme determina o artigo 89, §2º do Regimento Interno, inserido pelo artigo 4º da Resolução 252/2017/TCE-RO.

18. Ante o exposto, comungando in totum com o Parecer da ilustre representante do Ministério Público de Contas, Dra. Yvone Fontinelle de Melo, DECIDO:

I – PRELIMINARMENTE, NÃO CONHECER o Pedido de Reexame interposto pelo recorrente Sérgio Luiz Pacífico, CPF 360.312.672-68, eis que não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, por ausência de previsão legal para se recorrer de Acórdão proferido em Recurso de Reconsideração.

II – DAR CONHECIMENTO, da decisão ao recorrente, bem como ao seu representante legal, Dr. Valnei Gomes da Cruz Rocha, OAB/RO n. 2479, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DETERMINAR à Assistência deste Gabinete que publique esta Decisão.

IV – ARQUIVAR os autos, após cumprido integralmente os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 19 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

CONVOCAÇÃO DO CONSELHO - EXTRAORDINÁRIA

COMUNICADO

De ordem do Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunicamos aos senhores Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas, Conselheiros-Substitutos e a quem possa interessar que, considerando o disposto no artigo 129 do Regimento Interno deste Tribunal, ocorrerá a 2ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior de Administração, no dia 25.7.2019 (quinta-feira), após a Sessão do Pleno, no plenário deste Tribunal.

Porto Velho, 19 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
EMANUELE CRISTIANA RAMOS BARROS AFONSO
Secretária de Processamento e Julgamento
Cadastro n. 401

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00939/18 (PACED)
02431/15 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Carina Stre Holanda
ASSUNTO: Representação
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0445/2019-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. COBRANÇA REMANESCENTE. PROTESTO. ARQUIVO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de arquivamento temporário, considerando a existência de valor remanescente que se encontra em cobrança mediante protesto.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 02431/15, que trata de Representação acerca de possíveis irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico n. 8/2015 envolvendo o Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, por meio do qual foram cominadas multas aos responsáveis, na forma do Acórdão AC2-TC 00092/17.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0434/2019-DEAD, noticiando que, em consulta ao Sitafe, verificou que o parcelamento n. 20180100200007, referente às CDAs n.s 20180200014064 e 20180200014066, encontra-se integralmente pago, conforme documentação acostada sob o ID 789863.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome da senhora Carina Stre Holanda quanto às multas cominadas nos itens VI e VII do Acórdão AC2-TC 0092/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que notifique a PG-TCE/RO quanto à quitação concedida e, após promova o arquivamento temporário deste processo, tendo em vista que há imputações remanescentes que se encontram em cobrança mediante protestos, conforme certidão de situação dos autos constante no ID 790156.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03909/17 (PACED)
01027/10 (processo originário)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADO: Joel Souza de Oliveira
Gilvane Fernandes da Silva
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2009
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0446/2019-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÉBITO SOLIDÁRIO. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito solidário imputado por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome dos responsáveis. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para as demais providências necessárias.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01027/10, que, em análise à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste – exercício 2009, imputou débito solidário aos responsáveis, nos termos do Acórdão AC2-TC 00372/2015.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0430/2019-DEAD que, em face do Ofício n. 18/2019/PJM, protocolado sob o n. 03706/19 (ID 764879), que informa a quitação do parcelamento firmado com a municipalidade pelo senhor Joel Souza de Oliveira, bem

como pelo teor do opinativo constante no relatório técnico expedido pelo servidor Francisco das Chagas Pereira Santana (ID 785583), pontua pela concessão de quitação aos responsáveis Joel Souza de Oliveira e Gilvane Fernandes da Silva em relação ao débito solidário imputado no item II do acórdão em referência.

Pois bem. Consoante documentação acostada aos autos, verifica-se comprovada a integralidade do pagamento referente ao débito solidário imputado aos senhores Joel Souza de Oliveira e Gilvane Fernandes da Silva, de sorte que se torna imperiosa a concessão de quitação a esse respeito em favor dos responsáveis.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor dos senhores Joel Souza de Oliveira e Gilvane Fernandes da Silva até a parte alcançada quanto ao débito solidário imputado no item II do Acórdão AC2-TC 00372/2015, prolatado nos autos 01027/10, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que notifique à Procuradoria do Município de Ouro Preto a apresentar informações detalhadas acerca da situação dos parcelamentos concedidos aos senhores Deraldo Manoel Pereira Filho, Evaldo de Souza Silva, Milton Custódio Bragança e Rosária Helena Oliveira Lima, todos em solidariedade com o senhor Gilvane Fernandes da Silva, referente ao débito imputado no item II do Acórdão AC2-TC 0372/2015, no prazo de 30 dias, haja vista que a documentação apresentada não comprova o efetivo recolhimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06027/17 (PACED)
01316/15 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Corumbiara
INTERESSADO: Eliete Regina Sbalchiero
ASSUNTO: Representação
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0447/2019-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. COBRANÇA REMANESCENTE. PROTESTO. ARQUIVO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de arquivamento temporário, considerando a existência de valor remanescente que se encontra em cobrança mediante protesto.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 01316/15, que trata de Representação – sobre possíveis irregularidades na

aquisição de peças e serviços mecânicos para conserto da máquina pá-carregadeira WA 180 KOMATSU (tombamento n. 1386) - envolvendo a Prefeitura Municipal de Corumbiara, por meio do qual foram cominadas multas aos responsáveis, na forma do Acórdão APL-TC 00443/17.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0435/2019-DEAD, noticiando que, em consulta ao Sitafe, verificou que o parcelamento n. 20180100600003, referente à CDA n. 20170200035597, encontra-se integralmente pago, conforme documentação acostada sob o ID 789870.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome da senhora Eliete Regina Sbalchiero quanto à multa cominada no item V do Acórdão APL-TC 00443/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que notifique a PG-TCE/RO quanto à quitação concedida e, após promova o arquivamento temporário deste processo, tendo em vista que há imputações remanescentes que se encontram em cobrança mediante protestos, conforme certidão de situação dos autos constante no ID 790170.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05249/17 (PACED)
01117/99 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER
INTERESSADO: Alan Kardec dos Santos Lima
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1998
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0448/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO INTEGRAL. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. DEAD. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, ante a ausência de outras providências a serem adotadas.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 01117/99, que trata da Prestação de Contas da Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER exercício 1998, que cominou multa em desfavor do

senhor Alan Kardec dos Santos Lima, nos termos do Acórdão AC2-TC 00044/08.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0437/2019-DEAD, noticiando ter aportado naquele departamento o Ofício n. 1038/2019/PGE/PGETC, protocolado sob o documento de n. 05635/19, no qual consta a informação de que o senhor Alan Kardec dos Santos Lima efetuou o pagamento integral da CDA n. 20100200033087, referente à multa cominada no item II do acórdão em referência.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do senhor Alan Kardec dos Santos Lima quanto à multa cominada no item II do Acórdão AC2-TC 00044/08, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que notifique a PG-TCE/RO quanto à quitação concedida e, após promova o arquivamento definitivo deste processo, considerando não existirem outras medidas a serem promovidas.

Cumpra-se. Publique-se. Arquive-se.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03779/17 (PACED)
01332/05 (processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste
INTERESSADO: José Carlos Lopes de Farias
Helena da Costa Bezerra
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0449/2019-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DÉBITO SOLIDÁRIO. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito solidário imputado por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome dos responsáveis. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para as demais providências necessárias.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01332/05, que, em sede de Tomada de Contas Especial envolvendo a Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, imputou débito solidário e multa aos responsáveis, nos termos do Acórdão APL-TC 00220/2016.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0433/2019-DEAD, por meio da qual notícia que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verificou que os senhores José Carlos Lopes de Farias e Helena da Costa Bezerra realizaram o pagamento integral do débito solidário imputado no item II do acórdão em referência, o qual estava sendo executado por meio do processo 7013044-82.2017.8.22.0001.

Pois bem. Consoante documentação acostada aos autos, verifica-se comprovada a integralidade do pagamento referente ao débito solidário imputado aos senhores José Carlos Lopes de Farias e Helena da Costa Bezerra, de sorte que se torna imperiosa a concessão de quitação a esse respeito em favor dos responsáveis.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor dos senhores José Carlos Lopes de Farias e Helena da Costa Bezerra quanto ao débito solidário imputado no item II do Acórdão APL-TC 00220/2016, prolatado nos autos 01332/05, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que notifique à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas quanto à quitação ora concedida, bem como para que traga informações quanto às providências adotadas para cobrança da multa cominada no item III, em desfavor da senhora Helena da Costa Bezerra.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 005473/2019
INTERESSADO: WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 0454/2019-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATÉSTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA OPORTUNA. DÉFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de procedimento instaurado para fins de análise do requerimento subscrito pelo servidor Wesler Andres Pereira Neves, ocupante do cargo de auditor de controle externo, lotado na Diretoria de Controle Externo, objetivando o gozo de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, no período de 1º.8 a 31.10.2019, e, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0109339).

2. Instada, a secretaria de gestão de pessoas (instrução processual n. 151/2019-SEGESP - ID 0113208) informou que para a concessão do benefício deverá ser considerado o 1º quinquênio (período de 1º.7.2014 a 1º.7.2019), ressaltando que não consta em sua ficha funcional o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado.

3. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

4. É o relatório. DECIDO.

5. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETILLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

6. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

7. Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

8. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

9. Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

10. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

11. Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

12. Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 1 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período de 1º.7.2014 a 1º.7.2019, conforme asseverou a secretaria de gestão de pessoas, pretendendo a fruição dos 3 (três) meses respectivos no lapso de 1º.8 a 31.10.2019.

13. Ocorre que, nos termos do despacho n. 0110201/2019/SGCE, o pedido de gozo da licença-prêmio foi indeferido pelo Secretário-Geral de Controle Externo em substituição, diante da imperiosa necessidade do serviço, haja vista a reduzida equipe de trabalho de auditores naquela unidade, de sorte que o afastamento do servidor por período prolongado acarretaria prejuízo ao cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Controle Externo para o presente exercício.

14. Dessa forma, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio e, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

15. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

16. E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

17. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

18. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que o servidor Wesler Andres Pereira Neves possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0113208), nos termos do art. 109, da Lei Complementar n. 859/16, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

19. Determino à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO/ SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, na folha imediatamente anterior ao período indicado para gozo da licença-prêmio em questão;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

20. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

21. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 005112/2019
INTERESSADO: RODOLFO FERNANDES KEZERLE
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 0453/2019-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA OPORTUNA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de procedimento instaurado para fins de análise do requerimento subscrito pelo servidor Rodolfo Fernandes Kezerle, ocupante do cargo de auditor de controle externo, atualmente exercendo o cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, objetivando o gozo de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, no período de 1º.8 a 30.10.2019, e, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0106140).

2. Instada, a secretaria de gestão de pessoas (instrução processual n. 156/2019-SEGESP - ID 0114479) informou que para a concessão do benefício deverá ser considerado o 1º quinquênio (período de 1º.7.2014 a 1º.7.2019), ressaltando que não consta em sua ficha funcional o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado.

3. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas

diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

4. É o relatório. DECIDO.

5. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETILLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

6. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

7. Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

8. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

9. Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

10. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

11. Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e

conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

12. Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 1 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período de 1º.7.2014 a 1º.7.2019, conforme asseverou a secretaria de gestão de pessoas, pretendendo a fruição dos 3 (três) meses respectivos no lapso de 1º.8 a 30.10.2019.

13. Ocorre que, nos termos do despacho n. 0112534/2019/SGCE, o pedido de gozo da licença-prêmio foi indeferido pelo Secretário-Geral de Controle Externo em substituição, diante da imperiosa necessidade do serviço, haja vista que o servidor atua como Secretário Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, supervisionando todas as atividades daquela unidade especializada, de sorte que o seu afastamento por período prolongado é inviável, mormente pelas atividades previstas no Plano Integrado de Controle Externo - PICE.

14. Dessa forma, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio e, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

15. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

16. E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

17. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

18. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que o servidor Rodolfo Fernandes Kezerle possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0114479), nos termos do art. 109, da Lei Complementar n. 859/16, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n.

128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

19. Determino à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO/ SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, na folha imediatamente anterior ao período indicado para gozo da licença-prêmio em questão;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

20. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

21. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 005688/2019
INTERESSADO: MARCUS CÉZAR SANTOS PINTO FILHO
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 0450/2019-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA OPORTUNA. DÉFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de procedimento instaurado para fins de análise do requerimento subscrito pelo servidor Marcus Cézar Santos Pinto Filho, ocupante do cargo de auditor de controle externo, lotado na Diretoria de Controle – VI, objetivando o gozo de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, nos períodos de 1º.8 a 03.09.2019 e 16.09 a 10.11.2019, e, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0110747).

2. Instada, a secretaria de gestão de pessoas (instrução processual n. 155/2019-SEGESP - ID 0114366) informou que para a concessão do benefício deverá ser considerado o 1º quinquênio (período de 1º.7.2014 a 30.6.2019), ressaltando que não consta em sua ficha funcional o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado.

3. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

4. É o relatório. DECIDO.

5. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

6. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

7. Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

8. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

9. Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

10. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

11. Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

12. Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 1 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período de 1º.7.2014 a 30.6.2019, conforme asseverou a secretaria de gestão de

peçoas, pretendendo a fruição dos 3 (três) meses respectivos nos lapsos de 1º.8 a 03.9.2019 e 16.09 a 10.11.2019.

13. Ocorre que, nos termos do despacho n. 0110896/2019/SGCE, o pedido do gozo da licença-prêmio foi indeferido pelo Secretário Executivo de Controle Externo, diante da imperiosa necessidade do serviço, haja vista que o servidor atua como Diretor da Diretoria de Controle VI, cuja unidade se encontra com grande volume de serviço, não podendo sofrer solução de continuidade.

14. Dessa forma, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio e, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

15. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

16. E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

17. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

18. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que o servidor Marcus Cézar Santos Pinto Filho possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0114366), nos termos do art. 109, da Lei Complementar n. 859/16, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

19. Determino à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO/ SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, na folha imediatamente anterior ao período indicado para gozo da licença-prêmio em questão;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

20. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

21. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 005656/2019
INTERESSADO: MARCELO SILVA PAMPLONA
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 0451/2019-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATÉSTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA OPORTUNA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de análise do requerimento subscrito pelo servidor Marcelo Silva Pamplona, matrícula 483, ocupante do cargo de analista de informática, lotado na Divisão de Desenvolvimento de Sistemas da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação, objetivando o gozo de 1(um) mês de licença-prêmio por assiduidade, no período de 16.9 a 15.10.2019, e, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0110712).

2. O Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação, Hugo Viana Oliveira, expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir o afastamento do servidor no período solicitado, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente, caso exista disponibilidade financeira (ID 0112352).

3. Instada, a secretaria de gestão de pessoas (instrução processual n. 153/2019-SEGESP – ID 0113863) informou que para a concessão do benefício deverá ser considerado o 1º quinquênio (período de 1º.04.2014 a 31.03.2019), ressaltando que, acaso deferida a conversão do primeiro mês, ainda restarão 02 (meses) para serem usufruídos ou convertidos em pecúnia posteriormente. No que se refere aos impedimentos legais, pontuou constar na ficha funcional do servidor o registro de 02 (duas) faltas não justificadas, nos dias 03.07.2017 e 07.01.2019, o que, conforme disposição contida no parágrafo único do artigo 125 da LC n. 68/1992, retardam a concessão da licença na proporção de 01 (um) mês para cada falta. Salientou, portanto, que o período para a licença prêmio se aperfeiçoou no dia 31.05.2019, de sorte que, até que esta data, o servidor não apresentou em seus assentamentos funcionais novos registros de quaisquer das situações constantes do mesmo artigo 125, as quais seriam impeditivas para a concessão do benefício ou novamente retardariam seu gozo. Finaliza pontuando que, diante do pedido de conversão em pecúnia, no caso de indeferimento do gozo, deveriam os autos ser remetidos à Presidência deste Tribunal para apreciação.

4. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

5. É o relatório.

6. DECIDO.

7. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

8. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

9. Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

10. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

11. No caso em análise, não obstante haja o registro de faltas não justificadas por parte do servidor, consta informação da SEGESP, que pontua não haver mais óbice à concessão do direito, haja vista que o período de penalidade estipulado em decorrência das faltas se aperfeiçoou em 31.05.2019.

12. Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

13. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

14. Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

15. Pois bem.

16. Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período de 1º.04.2014 a 31º.03.2019, conforme asseverou a secretária de gestão de pessoas.

17. Registra-se que o pedido do gozo da licença-prêmio foi indeferido, por imperiosa necessidade do serviço pelo Secretário da SETIC.

18. Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio e, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

19. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

20. E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

21. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

22. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 1 (um) mês da licença-prêmio que o servidor Marcelo Silva Pamplona possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0113863), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

23. Determino à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO/ SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, na folha imediatamente anterior ao período indicado para gozo da licença-prêmio em questão;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

24. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

25. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 005497/2019
INTERESSADO: MAIZA MENEGUELLI
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 0452/2019-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATÉSTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA OPORTUNA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de procedimento instaurado para fins de análise do requerimento subscrito pela servidora Maiza Meneguelli, ocupante do cargo de auditor de controle externo, lotado na Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, objetivando o gozo de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, no período de 1º.8 a 31.10.2019, e, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0109474).

2. Instada, a secretaria de gestão de pessoas (instrução processual n. 149/2019-SEGESP - ID 0113027) informou que para a concessão do benefício deverá ser considerado o 1º quinquênio (período de 1º.7.2014 a 1º.7.2019), ressaltando que não consta em sua ficha funcional o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado.

3. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na

impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

4. É o relatório. DECIDO.

5. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

6. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

7. Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

8. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

9. Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

10. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

11. Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

12. Pois bem. Infere-se dos autos que a requerente faz jus a 1 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período de 1º.7.2014 a 1º.7.2019, conforme asseverou a secretária de gestão de pessoas, pretendendo a fruição dos 3 (três) meses respectivos no lapso de 1º.8 a 31.10.2019.

13. Ocorre que, nos termos do despacho n. 0110358/2019/SGCE, o pedido do gozo da licença-prêmio foi indeferido pelo Secretário-Geral de Controle Externo em substituição, diante da imperiosa necessidade do serviço, haja vista que a servidora está lotada na Coordenação de Análise de Contas de Governo Municipal e, diante da necessidade de instrução dos processos de contas, os quais têm prazo a ser cumprido, a sua liberação é inviável.

14. Dessa forma, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio e, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

15. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

16. E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

17. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

18. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que a servidora Maiza Meguelli possui direito, conforme atestou a Secretária de Gestão de Pessoas (ID 0113027), nos termos do art. 109, da Lei Complementar n. 859/16, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

19. Determino à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO/ SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, na folha imediatamente anterior ao período indicado para gozo da licença-prêmio em questão;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

20. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

21. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 484, de 16 de julho de 2019.

Revoga a Portaria n. 156/2019.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 360 de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1149 ano VI de 16.5.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 006140/2019,

Resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria n. 156 de 19.3.2019, publicada no DOeTCE-RO n. - 1836 ano IX de 28.3.2019, que concedeu 30 (trinta) dias de recesso remunerado à estagiária de nível médio ISIS GIULIANE NEVES DE OLIVEIRA COSTA, cadastro n. 660313, para gozo no período de 16.7 a 14.8.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO DE LIMA TAVARES
Secretário de Gestão de Pessoas Substituto

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 485, de 16 de julho de 2019.

Concede recesso remunerado.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 360 de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1149 ano VI de 16.5.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da

Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 006140/2019,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível médio ISIS GIULIANE NEVES DE OLIVEIRA COSTA, cadastro n. 660313, nos termos do artigo 28, §1º, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 16 a 30.7.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO DE LIMA TAVARES
Secretário de Gestão de Pessoas Substituto

PORTARIA

Portaria n. 490, de 17 de julho de 2019.

Concede recesso remunerado.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 360 de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1149 ano VI de 16.5.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 006233/2019,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível superior GABRIEL GOMES FREITAS SILVA, cadastro n. 770780, nos termos do artigo 28, §1º, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 26.7 a 9.8.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO DE LIMA TAVARES
Secretário de Gestão de Pessoas Substituto

PORTARIA

Portaria n. 491, de 17 de julho de 2019.

Desliga estagiário.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 360 de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1149 ano VI de 16.5.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 006226/2019,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 19.7.2019, o estagiário de nível médio IGOR MARTINS DOS ANJOS HERNANDES, cadastro n. 660295, nos termos do artigo 29, III, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO DE LIMA TAVARES
Secretário de Gestão de Pessoas Substituto

PORTARIA

Portaria n. 486, de 16 de julho de 2019.

Concede recesso remunerado.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 360 de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1149 ano VI de 16.5.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 006182/2019,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível médio ANDRESSA ROCHA DE MELO, cadastro n. 660603, nos termos do artigo 28, §1º, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 7 a 21.10.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO DE LIMA TAVARES
Secretário de Gestão de Pessoas Substituto

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:6068/2019

Concessão: 132/2019

Nome: PAULO RIBEIRO DE LACERDA

Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO

Atividade a ser desenvolvida: Realização de auditoria de conformidade, especificamente na Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU, com a finalidade de verificar a legalidade das despesas realizadas com pessoal e a regularidade da prestação dos serviços prestados pelos profissionais de saúde, praticadas nos exercícios de 2015 a 2019, tendo em vista o teor da Decisão Monocrática n. 0101/2019-GPCPN, proferida pelo Conselheiro Paulo Curi Neto, conforme detalhado no Plano de Auditoria

Origem: PVH-RO

Destino: Espigão D'Oeste - RO.

Período de afastamento: 21/07/2019 - 03/08/2019

Quantidade das diárias: 14,0

Meio de transporte: Terrestre

Processo:6068/2019
 Concessão: 132/2019
 Nome: VALDENOR MOREIRA BARROS
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
 Atividade a ser desenvolvida:Realização de auditoria de conformidade, especificamente na Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU, com a finalidade de verificar a legalidade das despesas realizadas com pessoal e a regularidade da prestação dos serviços prestados pelos profissionais de saúde, praticadas nos exercícios de 2015 a 2019, tendo em vista o teor da Decisão Monocrática n. 0101/2019-GPCPN, proferida pelo Conselheiro Paulo Curi Neto, conforme detalhado no Plano de Auditoria
 Origem: PVH-RO
 Destino: Espigão D'Oeste - RO.
 Período de afastamento: 21/07/2019 - 03/08/2019
 Quantidade das diárias: 14,0
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:6068/2019
 Concessão: 132/2019
 Nome: TOMÉ RIBEIRO DA COSTA NETO
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:Realização de auditoria de conformidade, especificamente na Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU, com a finalidade de verificar a legalidade das despesas realizadas com pessoal e a regularidade da prestação dos serviços prestados pelos profissionais de saúde, praticadas nos exercícios de 2015 a 2019, tendo em vista o teor da Decisão Monocrática n. 0101/2019-GPCPN, proferida pelo Conselheiro Paulo Curi Neto, conforme detalhado no Plano de Auditoria
 Origem: PVH-RO.
 Destino: Espigão D'Oeste - RO.
 Período de afastamento: 21/07/2019 - 03/08/2019
 Quantidade das diárias: 14,0
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:5936/2019
 Concessão: 131/2019
 Nome: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE
 Atividade a ser desenvolvida:Realização de visita técnica a fim de atender os objetivos estratégicos do Tribunal de Contas, proporcionando melhorias dos serviços públicos, por meio da função pedagógica do TCE-RO, priorizando os temas de maiores relevâncias da administração pública
 Origem: Pvh-RO
 Destino: Costa Marques, São Francisco e Seringueiras - RO.
 Período de afastamento: 21/07/2019 - 27/07/2019
 Quantidade das diárias: 7,0
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:5936/2019
 Concessão: 131/2019
 Nome: LUCIANE MARIA ARGENTA DE MATTES PAULA
 Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/CDS 5 - CHEFE DE GABINETE DE C
 Atividade a ser desenvolvida:Realização de visita técnica a fim de atender os objetivos estratégicos do Tribunal de Contas, proporcionando melhorias dos serviços públicos, por meio da função pedagógica do TCE-RO, priorizando os temas de maiores relevâncias da administração pública
 Origem: PVH-RO
 Destino: Costa Marques, São Francisco e Seringueiras - RO
 Período de afastamento: 21/07/2019 - 27/07/2019
 Quantidade das diárias: 7,0
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:5936/2019
 Concessão: 131/2019
 Nome: JESSE DE SOUSA SILVA
 Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIR

Atividade a ser desenvolvida:Realização de visita técnica a fim de atender os objetivos estratégicos do Tribunal de Contas, proporcionando melhorias dos serviços públicos, por meio da função pedagógica do TCE-RO, priorizando os temas de maiores relevâncias da administração pública
 Origem: PVH-RO.
 Destino: Costas Marques, São Francisco e Seringueiras - RO.
 Período de afastamento: 21/07/2019 - 27/07/2019
 Quantidade das diárias: 7,0
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:5936/2019
 Concessão: 131/2019
 Nome: VALDELICE DOS SANTOS NOGUEIRA VIEIRA
 Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIR/CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIR
 Atividade a ser desenvolvida:Realização de visita técnica a fim de atender os objetivos estratégicos do Tribunal de Contas, proporcionando melhorias dos serviços públicos, por meio da função pedagógica do TCE-RO, priorizando os temas de maiores relevâncias da administração pública
 Origem: PVH-RO
 Destino: Costas Marques, São Francisco e Seringueiras - RO.
 Período de afastamento: 21/07/2019 - 27/07/2019
 Quantidade das diárias: 7,0
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:5936/2019
 Concessão: 131/2019
 Nome: WAGNER GONCALVES FERREIRA
 Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
 Atividade a ser desenvolvida:Realização de visita técnica a fim de atender os objetivos estratégicos do Tribunal de Contas, proporcionando melhorias dos serviços públicos, por meio da função pedagógica do TCE-RO, priorizando os temas de maiores relevâncias da administração pública
 Origem: PVH-RO
 Destino: Costa Marques, São Francisco e Seringueiras - RO
 Período de afastamento: 21/07/2019 - 27/07/2019
 Quantidade das diárias: 7,0
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:5936/2019
 Concessão: 131/2019
 Nome: ULYSSES RIBEIRO
 Cargo/Função: CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE/CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE
 Atividade a ser desenvolvida:Realização de visita técnica a fim de atender os objetivos estratégicos do Tribunal de Contas, proporcionando melhorias dos serviços públicos, por meio da função pedagógica do TCE-RO, priorizando os temas de maiores relevâncias da administração pública
 Origem: PVH-RO
 Destino: Costa Marques, São Francisco e Seringueiras - RO
 Período de afastamento: 21/07/2019 - 27/07/2019
 Quantidade das diárias: 7,0
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:5936/2019
 Concessão: 131/2019
 Nome: DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:Realização de visita técnica a fim de atender os objetivos estratégicos do Tribunal de Contas, proporcionando melhorias dos serviços públicos, por meio da função pedagógica do TCE-RO, priorizando os temas de maiores relevâncias da administração pública
 Origem: PVH-RO
 Destino: Costa Marques, São Francisco e Seringueiras - RO.
 Período de afastamento: 21/07/2019 - 27/07/2019
 Quantidade das diárias: 7,0
 Meio de transporte: Terrestre